

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
2004/C 104/01	«Educação e formação para 2010» A urgência das reformas necessárias para o sucesso da estratégia de Lisboa — Relatório intercalar conjunto do Conselho e da Comissão sobre a realização do programa de trabalho pormenorizado relativo ao seguimento dos objetivos dos sistemas de ensino e formação na Europa .....	1
2004/C 104/02	Informação relativa à entrada em vigor do Tratado de Adesão .....	20
	<b>Comissão</b>	
2004/C 104/03	Taxas de câmbio do euro .....	21
2004/C 104/04	Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 1999/5/CE do Conselho <sup>(1)</sup> .....	22
2004/C 104/05	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de carbonato de bário originário da República Popular da China .....	58
2004/C 104/06	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de peças vazadas originárias da República Popular da China .....	62

---

### II *Actos preparatórios*

.....

---



Número de informação

Índice (continuação)

Página

III *Informações*

**Parlamento Europeu**

2004/C 104/07 Actas das sessões de 2 a 5 de Junho de 2003 publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 68 E..... 67

**Comissão**

2004/C 104/08 Exploração de serviços aéreos regulares — Convite para apresentação de propostas lançado pela República Federal da Alemanha nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para exploração de serviços aéreos regulares na rota Erfurt–München (Munique) <sup>(1)</sup> ..... 68

---

**Rectificações**

2004/C 104/09 Rectificação à autorização de auxílios concedidos pelos Estados-Membros no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (JO C 72 de 23.3.2004)..... 70

2004/C 104/10 Rectificação à notificação da Comissão relativa à recomendação da Comissão de 21 de Outubro de 2003 relativa ao controlo do cumprimento das regras de segurança rodoviária (JO C 93 de 17.4.2004) ..... 70

---

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## AVISO AOS LEITORES

### O JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA EM 20 LÍNGUAS

A partir da adesão à União Europeia de 10 novos Estados-Membros (República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia) a **1 de Maio de 2004**, a versão papel do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C, será publicada nas 20 línguas oficiais da União Europeia.

A «faixa de cor» da capa desaparecerá e a versão linguística será indicada pelo código ISO: espanhol (ES), checo (CS), dinamarquês (DA), alemão (DE), estónio (ET), grego (EL), inglês (EN), francês (FR), italiano (IT), letão (LV), lituano (LT), húngaro (HU), maltês (MT), neerlandês (NL), polaco (PL), português (PT), eslovaco (SK), esloveno (SL), finlandês (FI), sueco (SV).

A versão CD-ROM do Jornal Oficial, séries L e C, estará igualmente disponível nas 20 línguas a partir da edição de Maio de 2004.

### O ACERVO COMUNITÁRIO EM NOVE NOVAS LÍNGUAS

O acervo comunitário está em preparação. Estará disponível:

— em versão papel, sob assinatura. Os volumes serão enviados consoante publicação. O preço é de 2 000 euros.

É possível comprar volumes individualmente, mas somente quando a série estiver completa,

— em versão CD-ROM, depois de disponíveis todos os volumes da versão papel. O preço do CD-ROM é de 1 000 euros,

— em EUR-Lex.

O primeiro dos 200 ou mais volumes (número exacto ainda não confirmado) do acervo comunitário está desde já disponível em sete novas línguas (seguir-se-ão o maltês e o estónio).

Para mais informações, queira contactar os nossos gabinetes de venda (ver a última página).

## I

*(Comunicações)***CONSELHO****«EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA 2010»****A URGÊNCIA DAS REFORMAS NECESSÁRIAS PARA O SUCESSO DA ESTRATÉGIA DE LISBOA****Relatório intercalar conjunto do Conselho e da Comissão sobre a realização do programa de trabalho pormenorizado relativo ao seguimento dos objectivos dos sistemas de ensino e formação na Europa**

(2004/C 104/01)

**EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA 2010: MENSAGENS FULCRAIS DIRIGIDAS PELO CONSELHO E PELA COMISSÃO AO CONSELHO EUROPEU**

1. Os recursos humanos constituem o principal património da União Europeia, sendo essenciais para a criação e a transmissão do conhecimento e um factor determinante do potencial de inovação de cada sociedade. O investimento na educação e na formação é um factor indispensável para a competitividade, o crescimento sustentável e o emprego na União, constituindo assim um requisito para a consecução dos objectivos económicos, sociais e ambientais estabelecidos em Lisboa para a União Europeia. Do mesmo modo, é fundamental fortalecer as sinergias e a complementaridade entre a educação e as políticas noutros sectores, tais como o emprego, a investigação, a inovação e a política macroeconómica.
2. O Conselho e a Comissão reafirmam a sua determinação em actuar a nível dos Estados-Membros e da UE, para alcançar o objectivo de transformar os sistemas de educação e de formação da Europa numa referência de qualidade a nível mundial até 2010. A adopção a nível europeu de índices de referência (benchmarks) em cinco áreas fulcrais constitui mais uma prova das intenções dos Ministros da Educação. A fim de apoiar os esforços dos Estados-Membros, deverá-se agir simultaneamente e sem demora nas seguintes três áreas prioritárias:

*Concentrar as reformas e os investimentos nas áreas fulcrais para a sociedade baseada no conhecimento*

Para transformar a União Europeia na economia baseada no conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo, há uma necessidade premente de investir mais e de forma mais eficiente e eficaz nos recursos humanos, o que implica um nível mais elevado de investimento do sector público em áreas fulcrais para a sociedade baseada no conhecimento e, sempre que adequado, um nível mais elevado de investimento privado, especialmente no ensino superior, na educação de adultos e na formação profissional contínua. O financiamento comunitário, nomeadamente através dos fundos estruturais e dos programas de educação e formação,

deverá ter um papel cada vez mais importante no apoio ao desenvolvimento do capital humano.

*Fazer da aprendizagem ao longo da vida uma realidade concreta*

São necessárias estratégias nacionais coerentes e globais de aprendizagem ao longo da vida. Neste contexto, é necessário promover parcerias mais eficazes entre intervenientes antrais, nomeadamente as empresas, os parceiros sociais e as instituições de ensino a todos os níveis. Essas estratégias devem incluir a validação da aprendizagem anterior e a criação de ambientes de aprendizagem abertos, atraentes e acessíveis a todos, especialmente aos grupos desfavorecidos. Devem ser prioritariamente desenvolvidas referências e princípios europeus comuns, que deverão ser implementados de acordo com as situações nacionais e no âmbito das competências dos Estados-Membros.

*Construir uma Europa da Educação e da Formação*

É necessário desenvolver um quadro europeu, baseado em quadros nacionais, que sirva de referência comum para o reconhecimento das qualificações e competências. O reconhecimento de diplomas e certificados em toda a Europa é essencial para o desenvolvimento de um mercado de trabalho europeu e da cidadania europeia. Os Estados-Membros devem também tomar as medidas adequadas para remover os obstáculos à mobilidade e fornecer o apoio financeiro necessário, no contexto dos programas comunitários e não só.

3. Já se registaram progressos, como a adopção dos programas «Erasmus Mundus» e «eLearning» e o reforço da cooperação europeia no domínio da educação e formação vocacionais e do ensino superior. Embora se tenham também registado progressos a nível nacional, existem ainda lacunas em áreas importantes, como seja a limitada participação na aprendizagem ao longo da vida. A transição para uma sociedade baseada no conhecimento constitui simultaneamente um desafio e uma oportunidade para os novos Estados-Membros, cujo empenhamento e experiência em matéria de reformas representam um contributo para o progresso da UE em geral.

4. À luz das considerações acima expostas e como contributo para os objectivos de Lisboa, deve ser acelerado o ritmo das reformas dos sistemas de educação e formação. Do mesmo modo, o Programa «Educação e Formação para 2010» deverá ser devidamente tido em conta na formulação das políticas nacionais. Neste contexto global, o Conselho e a Comissão salientam a importância que atribuem ao papel da próxima geração de programas de educação e formação. O Conselho e a Comissão apresentarão bienalmente ao Conselho Europeu um relatório sobre os progressos realizados na execução do Programa «Educação e Formação para 2010».

#### INTRODUÇÃO: UM PAPEL DETERMINANTE NA ESTRATÉGIA DE LISBOA

Em Março de 2000, o Conselho Europeu de Lisboa, verificando que a União Europeia se encontrava perante «uma enorme mudança resultante da globalização e dos desafios de uma nova economia baseada no conhecimento», definiu um objectivo estratégico importante: até 2010, a União deve «tornar-se na economia baseada no conhecimento mais dinâmica e competitiva do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social», tendo salientado que tais alterações requeriam não só «uma transformação radical da economia europeia», mas também «um programa estimulante para [...] modernizar os sistemas de segurança social e de ensino».

As políticas de educação e de formação estão no cerne da criação e da transmissão de conhecimentos, determinando de forma essencial o potencial de inovação de cada sociedade. Deste modo, são decisivas para esta nova situação dinâmica, constituindo um complemento e agindo em sinergia com outros domínios de acção comunitária, que incluem o emprego, a inserção social, a investigação e a inovação, a política cultural e de juventude, a política empresarial, a sociedade da informação, a política económica e o mercado interno ensino e a formação beneficiam das evoluções que se processam nestes domínios e contribuem, em contrapartida, para reforçar o respectivo impacto. Tal implica o reconhecimento do papel dos sistemas de educação e de formação, ao qual corresponde uma responsabilidade acrescida e uma exigência cada vez maior de modernização e de transformação, em especial na perspectiva do alargamento da UE.

Os recursos humanos constituem a principal riqueza da União e, hoje em dia, sabe-se que o investimento neste domínio é um

factor determinante do crescimento e da produtividade, a par do investimento em capital e em equipamento. Segundo estimativas realizadas, o aumento de um ano no nível médio de escolaridade da população traduz-se num aumento da taxa de crescimento de 5 % a curto prazo e de 2,5 % suplementares a longo prazo <sup>(1)</sup>. Além disso, o impacto positivo da educação sobre o emprego <sup>(2)</sup>, a saúde, a inserção social e a cidadania activa foi já amplamente demonstrado.

Para que a União possa ter desempenhos melhores do que os dos seus concorrentes na economia baseada no conhecimento, é fundamental investir mais e com maior eficácia na educação e na formação. Esta conclusão é tanto mais relevante quanto os novos desafios gerados pela sociedade e pela economia baseadas no conhecimento irão alargar-se nos próximos anos. Face ao provável aumento da duração média da vida activa e a alterações económicas e tecnológicas cada vez mais rápidas, os cidadãos deverão continuar a actualizar as respectivas competências e qualificações cada vez com maior frequência. A promoção da empregabilidade e da mobilidade num mercado de trabalho europeu aberto, como complemento do mercado único de bens e serviços, deve ser uma prioridade, colocando assim novas exigências em termos de educação e formação. Neste contexto, é essencial criar ligações mais fortes entre o mundo da educação e formação e os empregadores, a fim de que cada um compreenda melhor as necessidades do outro. Simultaneamente, a sociedade baseada no conhecimento gera novas necessidades em termos de coesão social, de cidadania activa e de realização pessoal, para as quais a educação e a formação podem dar um contributo significativo.

Neste contexto, o Conselho Europeu de Estocolmo, de Março de 2001, consignou três objectivos estratégicos (e treze objectivos concretos associados) para os sistemas do ensino e formação, formulados em termos de qualidade, acesso generalizado e abertura ao mundo exterior <sup>(3)</sup>. Em Março de 2002, o Conselho Europeu de Barcelona aprovou um programa de trabalho para implementar essas metas <sup>(4)</sup> e apelou para uma cooperação mais estreita nos domínios do ensino superior e da formação profissional. O programa de trabalho constitui o quadro de referência estratégico para o desenvolvimento das políticas de educação e formação a nível comunitário, pretendendo fazer dos sistemas de educação e formação na Europa «uma referência mundial de qualidade, até 2010».

<sup>(1)</sup> Comunicação da Comissão «Investir eficazmente na educação e na formação: um imperativo para a Europa» — COM(2002) 779 de 10 de Janeiro de 2003 (doc. 5269/03).

<sup>(2)</sup> As taxas de desemprego são tanto mais baixas quanto mais elevados são os níveis de educação, o que induz também uma baixa dos custos económicos e sociais delas decorrentes. De igual modo, quanto mais elevados são os níveis de educação, mais altas são as taxas de emprego na população activa.

<sup>(3)</sup> Relatório do Conselho (Educação) ao Conselho Europeu sobre «Os objectivos futuros concretos dos sistemas de educação e formação» (doc. 5980/01)

<http://register.consilium.eu.int/pdf/fr/01/st05/05980f1.pdf>

<sup>(4)</sup> Programa de trabalho pormenorizado sobre o seguimento dos objectivos dos sistemas de educação e de formação na Europa (JO C 142 de 14.6.2002)

<http://ue.eu.int/newsroom/related.asp?BID=75&GRP=4280&LANG=1>

O presente documento do Conselho e da Comissão constitui uma resposta ao pedido do Conselho Europeu de Barcelona de que fosse apresentado um relatório sobre a implementação do programa de trabalho referente a estes objectivos em Março de 2004<sup>(5)</sup>. O relatório faz o ponto da situação dos progressos realizados até à data, identifica os desafios a enfrentar e propõe medidas para atingir os objectivos fixados.

Atendendo à necessidade de integrar as políticas de educação e de formação que contribuam para a realização dos objectivos de Lisboa, o relatório conjunto diz também respeito à implementação da Recomendação e do Plano de Acção sobre a Mobilidade<sup>(6)</sup>, da Resolução do Conselho sobre a Aprendizagem ao Longo da Vida<sup>(7)</sup> e da Declaração Ministerial de Copenhaga sobre uma cooperação reforçada em matéria de educação e de formação profissionais<sup>(8)</sup>. Inspira-se igualmente no seguimento dado a várias comunicações da Comissão, designadamente às que incidem sobre o imperativo de investir mais e melhor nos recursos humanos<sup>(9)</sup>, sobre o papel das universidades na Europa do Conhecimento<sup>(10)</sup>, sobre a necessidade de valorizar a profissão de investigador na Europa<sup>(11)</sup> e sobre a comparação dos desempenhos educativos da Europa com os do resto do mundo.

#### SECÇÃO I: MUITO HÁ AINDA A FAZER EM PAICO TEMPO

Tal como foi recentemente sublinhado pelo Conselho Europeu de Bruxelas de Outubro de 2003<sup>(12)</sup>, o desenvolvimento do capital humano constitui um requisito para a promoção do crescimento na União, designadamente através do aumento dos investimentos na educação e de uma melhor articulação com as políticas sociais e de emprego. Do mesmo modo, as orientações para o programa adoptadas pelo Conselho Europeu

de Junho de 2003<sup>(13)</sup> põem a tónica no desenvolvimento do capital humano e na aprendizagem ao longo da vida. Mais recentemente, o relatório do Grupo de Missão para o Emprego presidida por Wim Kok salientou que a União Europeia corre o risco de não alcançar o ambicioso objectivo estabelecido em Lisboa para 2010 e sublinhou a necessidade de um maior e mais eficaz investimento em capital humano.

A transformação dos sistemas de educação e formação é um processo a médio ou mesmo a longo prazo. As reflexões e as reformas já lançadas nos Estados-Membros (actuais e futuros) da União Europeia mostram que os responsáveis pelas áreas da educação e da formação, incluindo os parceiros sociais, estão a mobilizar-se para resolver os problemas com que se defrontam: empenharam-se em adaptar os respectivos sistemas e disposições aos desafios da sociedade e da economia baseadas no conhecimento. Neste contexto, há que ter em mente que os Estados-Membros (actuais e futuros) têm pontos de partida diferentes e que as reformas efectuadas reflectem realidades e prioridades nacionais diferentes.

Os dois anos decorridos desde a adopção do programa de trabalho não são suficientes para permitir avaliar com precisão os progressos já realizados. Por outro lado, é possível e torna-se muito importante nesta fase do processo avaliar o caminho que falta percorrer até à realização dos objectivos, ambiciosos mas realistas, que foram fixados em comum. Todos os relatórios e indicadores disponíveis apontam para a mesma conclusão: se se pretende atingir os objectivos em matéria de educação e de formação, o ritmo das reformas terá de ser acelerado. Subsistem ainda demasiados pontos fracos, que limitam as potencialidades de desenvolvimento da União. Esta situação é tanto mais importante quanto os efeitos das reformas sobre os sistemas de educação e formação não se manifestam de imediato, e o ano de 2010, fixado como prazo, não está muito longe. Além disso, os futuros Estados-Membros têm, em muitos casos, de fazer grandes progressos no que respeita ao desenvolvimento de uma economia e de uma sociedade baseadas no conhecimento. A sua plena participação no programa de trabalho é essencial e têm de ser apoiados nesse esforço.

#### 1.1. Registaram-se progressos na cooperação europeia

##### 1.1.1. Primeiros passos na implementação do programa de trabalho

O programa de trabalho sobre os objectivos dos sistemas de educação e de formação cria, de forma mais estruturada que no passado, um espaço de cooperação entre 31 países europeus<sup>(14)</sup>, nele implicando os agentes interessados (representantes da sociedade civil e parceiros sociais europeus) e organizações internacionais (como a OCDE, a UNESCO e o Conselho da Europa).

<sup>(5)</sup> Ponto 43 das Conclusões do Conselho Europeu de Barcelona de 15 e 16 de Março de 2002 (doc. SN 100/1/02 REV 1).

<sup>(6)</sup> Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Julho de 2001, «relativa à mobilidade na Comunidade de estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores» (JO L 215 de 9.8.2001) e Plano de Acção a favor da Mobilidade (JO C 371 de 23.12.2000).

<sup>(7)</sup> Resolução do Conselho, de 27 de Junho de 2002, sobre a aprendizagem ao longo da vida (JO C 163 de 9.7.2002).

<sup>(8)</sup> Declaração dos Ministros responsáveis pela educação e formação vocacionais e da Comissão Europeia, reunidos em Copenhaga em 29 e 30 de Novembro de 2002, sobre uma cooperação europeia reforçada em matéria de educação e de formação vocacionais ([http://europa.eu.int/comm/education/copenhagen/index\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/education/copenhagen/index_en.html)). Esta declaração baseia-se numa resolução do Conselho (Educação) de 19 de Dezembro de 2002 sobre o mesmo tema (JO C 13 de 18.1.2003).

<sup>(9)</sup> Comunicação da Comissão «Investir eficazmente na educação e na formação: um imperativo para a Europa» — COM(2002) 779 de 10 de Janeiro de 2003 (doc. 5269/03).

<sup>(10)</sup> Comunicação da Comissão sobre «O papel das universidades na Europa do conhecimento» — COM(2003) 58 final, de 5 de Fevereiro de 2003 (doc. 5355/03).

<sup>(11)</sup> Comunicação da Comissão sobre «Investigadores no Espaço Europeu da Investigação: uma profissão, múltiplas carreiras» — COM(2003) 436, de 18 de Julho de 2003 (doc. 12420/03).

<sup>(12)</sup> Ponto 19 das Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de Outubro de 2003 (doc. SN 300/03).

<sup>(13)</sup> Decisão do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros (JO L 197 de 5.8.2003).

<sup>(14)</sup> Os 15 Estados-Membros e, na sequência da Declaração Ministerial de Bratislava de Junho de 2002, os 10 países em vias de adesão, os 3 países candidatos e 3 países da EFTA/EEE (a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega).

O programa abrange todos os sistemas e níveis de educação e formação, tendo também em conta as novas iniciativas políticas, nomeadamente os programas recentemente aprovados «Erasmus Mundus»<sup>(15)</sup> e «eLearning»<sup>(16)</sup>, e a promoção da aprendizagem de línguas estrangeiras e da diversidade linguística<sup>(17)</sup>.

Foram criados grupos de trabalho em vagas sucessivas a partir da segunda metade de 2001 a fim de apoiar a implementação dos objectivos comuns. Este procedimento foi necessário para identificar os temas prioritários, fazer o inventário das experiências existentes, definir uma primeira lista de indicadores para o seguimento dos progressos e assegurar o consenso indispensável entre todas as partes implicadas. Nesta base, a maior parte dos grupos de trabalho coligiu e seleccionou exemplos de boas práticas entre as políticas e as estratégias seguidas nos diferentes países, que serão objecto de posterior análise tendo em vista a identificação de factores de êxito. Tais exemplos serão amplamente divulgados e funcionarão como instrumento de apoio ao desenvolvimento de políticas a nível nacional.

Os indicadores e os níveis de referência europeus (benchmarks) contam-se entre os instrumentos do método aberto de coordenação, em importantes para o programa «Educação e Formação para 2010»<sup>(18)</sup>. Os Ministros da Educação deram um passo decisivo, em Maio de 2003, ao estabelecerem cinco níveis de referência europeus a atingir até 2010, salientando simultaneamente que não definem metas nacionais, nem preconizam decisões por parte dos governos nacionais<sup>(19)</sup>. Alguns países traduziram estes níveis em objectivos nacionais como um contributo para atingir os níveis de referência europeus.

O Conselho e a Comissão salientam a necessidade de um reforço da acção nacional nos domínios essenciais da «Educação e Formação para 2010» e de uma maior intervenção comunitária de apoio aos esforços nacionais, nomeadamente através do intercâmbio de boas práticas.

<sup>(15)</sup> Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa para o reforço da qualidade no ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (Erasmus Mundus) (2004-2008) (JO L 345 de 31.12.2003).

<sup>(16)</sup> Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.12.2003, que adopta um programa plurianual (2004-2006) para a integração efectiva das tecnologias da informação e comunicação (TIC) nos sistemas europeus de educação e formação (Programa eLearning) (JO L 345 de 31.12.2003).

<sup>(17)</sup> «Promover a aprendizagem das línguas e a diversidade linguística: Um Plano de Acção 2004-2006» — COM(2003) 449 de 24 de Julho de 2003 (doc. 11834/03).

<sup>(18)</sup> O Conselho Europeu de Bruxelas, de Março de 2003, salientou a importância dos «parâmetros de aferição para identificar as boas práticas e assegurar um investimento efectivo e eficiente em recursos humanos».

<sup>(19)</sup> Conclusões do Conselho de 5 de Maio de 2003 sobre os níveis de referência dos resultados médios europeus na educação e formação (benchmarks) (JO C 134 de 7.7.2003).

### 1.1.2. O ensino superior é fundamental para a Europa do conhecimento

Dado que se situa no ponto de intersecção da investigação, da educação e da inovação, o sector do ensino superior desempenha um papel fulcral na economia e na sociedade do conhecimento, e constitui um factor central da competitividade da União Europeia. Por conseguinte, o sector do ensino superior europeu deve visar a excelência e tornar-se uma referência mundial de qualidade, a fim de estar em condições de competir com os melhores do mundo.

Registaram-se ou estão em curso progressos significativos relativamente a vários pontos essenciais no âmbito do Processo de Bolonha. Na recente sessão de Berlim<sup>(20)</sup>, os Ministros dos países participantes identificaram algumas prioridades a curto prazo, a fim de reforçar a dinâmica conducente ao objectivo de criar um Espaço Europeu do Ensino Superior até 2010. Em primeiro lugar, os Ministros dos países participantes:

- Comprometeram-se a apoiar um maior desenvolvimento da garantia de qualidade a nível institucional, nacional e europeu e salientaram a necessidade de desenvolver critérios e metodologias comuns neste domínio.
- Comprometeram-se a iniciar, até 2005, a implementação da estrutura dos cursos de dois ciclos. Neste contexto, comprometeram-se também a elaborar um quadro geral de qualificações para o Espaço Europeu do Ensino Superior.
- Salientaram a importância da Convenção de Lisboa sobre o Reconhecimento das Qualificações<sup>(21)</sup>, que deverá ser ratificada por todos os países participantes no processo de Bolonha.
- Fixaram o objectivo de que todos os estudantes diplomados a partir de 2005 recebam, automática e gratuitamente, o suplemento ao diploma.

Os Ministros sublinharam também a importância de reforçar as sinergias entre o Espaço Europeu do Ensino Superior e o Espaço Europeu da Investigação. Por último, decidiram acompanhar os progressos em todos os países participantes.

<sup>(20)</sup> «Realizar o espaço europeu do ensino superior» — Comunicado da Conferência dos Ministros Europeus responsáveis pelo Ensino Superior em Berlim, a 19 de Setembro de 2003.

<sup>(21)</sup> Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações Relativas ao Ensino Superior na Região Europa.

Embora estes avanços sejam significativos, há que ter presente que o papel do ensino superior na Estratégia de Lisboa vai muito além do programa de reformas iniciado pela Declaração de Bolonha. O papel das universidades <sup>(22)</sup> exerce-se em domínios tão diversos e cruciais como a formação dos docentes e a dos futuros investigadores, a sua mobilidade no interior da União Europeia, o lugar da cultura, da ciência e dos valores europeus no mundo, a abertura ao sector empresarial, às regiões e à sociedade em geral, ou a integração das dimensões social e cívica nos cursos. Com a sua Comunicação sobre «O papel das universidades na Europa do Conhecimento» <sup>(23)</sup>, a Comissão lançou uma consulta dirigida a toda a comunidade universitária sobre questões tão fulcrais como o financiamento, a diversidade das instituições em termos de funções e prioridades, o estabelecimento de pólos de excelência, os atractivos das diversas carreiras ou o trabalho em rede. A Comissão comunicará as suas conclusões e as suas propostas para o ensino superior no primeiro semestre de 2004.

#### 1.1.3. Primeiros resultados concretos da implementação da Declaração de Copenhaga

O ensino e a formação profissionais são decisivos para alcançar os objectivos de Lisboa, nomeadamente para dotar os indivíduos de competências e qualificações que respondam à rápida evolução das necessidades do mercado de trabalho moderno. A diversidade e especificidade dos sistemas e disposições em matéria de ensino e formação profissionais na Europa colocam desafios específicos em relação à transparência, qualidade e reconhecimento de competências e qualificações. Nomeadamente, os níveis de mobilidade no ensino e formação profissionais continuam baixos em relação aos do ensino superior.

A Declaração de Copenhaga, adoptada pelos Ministros de 31 países europeus, pelos parceiros sociais europeus e pela Comissão, em Novembro de 2002, deu um novo impulso à cooperação europeia neste domínio, a fim de abordar estas questões na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida. O primeiro ano de cooperação intensiva já teve os seus primeiros resultados concretos. Em Dezembro de 2003, a Comissão apresentou uma proposta de quadro europeu único para a transparência das qualificações e competências (o novo «Europass») <sup>(24)</sup>, que racionaliza os instrumentos existentes e que vai ser analisada pelo Conselho e pelo Parlamento Europeu nos próximos meses.

Foi igualmente elaborado um quadro comum para a garantia da qualidade, que inclui, nomeadamente, um núcleo comum de critérios de qualidade e um conjunto coerente de indicadores.

<sup>(22)</sup> Por «universidade» entende-se qualquer estabelecimento de ensino superior, segundo a legislação ou práticas nacionais, que confira títulos ou diplomas deste nível, independentemente da respectiva denominação nos Estados-Membros.

<sup>(23)</sup> Comunicação da Comissão: «O papel das universidades na Europa do conhecimento» — COM(2003) 58 final de 5 de Fevereiro de 2003 (doc. 5355/03).

<sup>(24)</sup> Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro único para a transparência das qualificações e competências (Europass). COM(2003) 796 final de 17 de Dezembro de 2003 (doc. 5032/04).

Foram estabelecidas as bases para a criação de um sistema europeu de transferência de créditos no ensino e na formação vocacionais, a fim de promover a mobilidade. Por último, foi também desenvolvido um projecto de conjunto de princípios comuns europeus para a validação das competências não formais e informais.

Apesar destes importantes desenvolvimentos a nível europeu e dos esforços significativos feitos a nível nacional para melhorar o perfil e o estatuto da via vocacional, a qualidade da educação e da formação vocacionais continua a ser muito desigual na Europa. Ao mesmo tempo, numerosos sectores defrontam-se com a escassez de pessoal especializado e qualificado. É necessário um esforço suplementar para fazer com que a educação e a formação vocacionais passem a ser tão aliciantes para os jovens como o ensino geral. A dinâmica já criada tem de ser apoiada pelos intervenientes a todos os níveis, nomeadamente os parceiros sociais, que partilham a responsabilidade de alcançar os objectivos de Lisboa neste domínio.

#### 1.1.4. Necessidade de aumentar o nível e a qualidade da mobilidade na educação e na formação

Os relatórios nacionais apresentados no contexto da implementação das medidas preconizadas na recomendação sobre a mobilidade <sup>(25)</sup> referem os esforços desenvolvidos pelos Estados-Membros para promover a mobilidade, inclusive através da eliminação dos obstáculos (de natureza administrativa ou jurídica). No entanto, só alguns Estados-Membros definiram claramente estratégias para a mobilidade ou estruturas de coordenação. Esses Estados-Membros devem dar exemplos de boas práticas aos outros Estados-Membros quando estes desenvolverem as suas medidas em matéria de mobilidade.

Apesar da melhoria progressiva dentro e fora dos programas comunitários, o número de pessoas que participam na mobilidade continua a ser muito limitado. De acordo com os dados relativos apenas a programas comunitários, os estudantes que participam no programa «ERASMO» totalizam 120 000 por ano (o que representa menos de 1 % da população estudantil).

O nível de participação no ensino e formação profissionais e entre os docentes e formadores é proporcionalmente ainda mais inadequado: em 2002, só cerca de 40 000 pessoas tomaram parte num sistemas de mobilidade financiados pelo programa LEONARDO DA VINCI e cerca de 55 000 professores — de todos os níveis — beneficiaram das bolsas de mobilidade do programa COMENIUS.

<sup>(25)</sup> Relatório da Comissão sobre o seguimento da Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Julho de 2001, sobre a mobilidade na Comunidade de estudantes, formandos, voluntários, docentes e formadores [COM(2004) 21 de 23 Janeiro de 2004] (doc. 5780/04).



Entre as causas desse problemor contam-se a subsistência — apesar dos recentes progressos — de um certo número de entraves jurídicos e administrativos, nomeadamente no que se refere à protecção social, à fiscalidade e ao reconhecimento dos períodos de estudos, dos diplomas e das qualificações para fins académicos ou profissionais. Além disso, a falta de financiamento e de uma estrutura organizativa adequada continua a ser um entrave à mobilidade dos estudantes e ainda mais à dos jovens formandos, dos docentes e dos formadores.

### 1.2. A União Europeia tem de recuperar o atraso em relação aos seus principais concorrentes

Segundo estudos recentes <sup>(26)</sup>, a União Europeia no seu conjunto está atrasada em relação aos Estados Unidos e ao Japão no que respeita ao nível de investimento <sup>(27)</sup> na economia e na sociedade baseadas no conhecimento, ainda que alguns Estados-Membros tenham níveis semelhantes ou superiores a estes dois países. No que se refere aos desempenhos <sup>(28)</sup> na economia baseada no conhecimento, a UE está atrás dos EUA, mas à frente do Japão. Houve uma certa recuperação na segunda metade dos anos 90, mas a UE tem de aumentar os seus esforços para poder recuperar o atraso em relação aos EUA até 2010.

#### 1.2.1. Défice de investimento em recursos humanos

O Conselho Europeu de Lisboa solicitou aos Estados Membros que assegurassem «um aumento anual substancial do investimento *per capita* em recursos humanos». Em 2000, o montante total da despesa pública com a educação, calculado em proporção do PIB, foi de 4,9 % na União Europeia, ou seja, uma percentagem comparável à dos Estados Unidos (5,0 %) e superior à do Japão (3,6 %).

A UE regista um subinvestimento por parte do sector privado, em particular no ensino superior e na formação contínua, o que reflecte em parte diferenças nas estruturas do financiamento do ensino. Em relação à UE, o investimento do sector privado em instituições educativas é quatro vezes superior nos Estados Unidos (2,2 % do PIB contra 0,6 %) e duas vezes superior no Japão (1,2 %). Além disso, a despesa por estudante é, nos Estados Unidos, superior à da grande maioria dos países da UE em todos os níveis do sistema educativo. É no ensino superior que a diferença é maior: os Estados Unidos gastam neste domínio entre duas e cinco vezes mais por estudante do que os países da UE.

<sup>(26)</sup> «Rumo a um espaço europeu da investigação — Números-chave 2003-2004». Comissão Europeia, Direcção-Geral da Investigação.

<sup>(27)</sup> O indicador composto do investimento inclui subindicadores relativos ao investimento em I&D, número de investigadores em ciências e tecnologia, número de doutoramentos *per capita*, investimento em educação, participação na aprendizagem ao longo da vida, cibergoverno e formação bruta de capital fixo.

<sup>(28)</sup> O indicador composto dos desempenhos inclui os seguintes elementos: produtividade do trabalho, desempenhos científicos e tecnológicos, cibercómércio e níveis de escolaridade alcançados.

#### 1.2.2. Número insuficiente de diplomados do ensino superior

Se a UE pretende ser competitiva na economia baseada no conhecimento, precisa também de um número suficiente de diplomados do ensino superior que disponham de uma preparação adaptada às necessidades da comunidade da investigação e do mercado de trabalho. Ora, o atraso a nível do ensino secundário repercute-se no ensino superior. Em média, na UE, 23 % dos homens e 20 % das mulheres entre os 25 e os 64 anos possuem diplomas de ensino superior. Estes números são claramente inferiores aos do Japão (36 % de homens e 32 % de mulheres) e dos Estados Unidos (37 % no conjunto da população).

#### 1.2.3. A UE atrai menos talentos do que os seus concorrentes

Os Ministros da Educação estabeleceram o objectivo de fazer da UE «o destino preferido dos estudantes, bolseiros e investigadores de outras regiões do mundo» <sup>(29)</sup>. Ora, se é verdade que a UE constitui, juntamente com os Estados Unidos, a única região do mundo que, em termos de mobilidade, é beneficiária líquida, não é menos verdade que a maior parte dos estudantes asiáticos e sul-americanos prefere ir para os Estados Unidos. Até há pouco tempo, os estudantes europeus nos Estados Unidos eram duas vezes mais numerosos do que os estudantes americanos que vêm estudar para a Europa. Os primeiros procuram, em geral, fazer um curso completo na universidade de acolhimento, na maior parte dos casos em níveis avançados ou em domínios científicos e tecnológicos. Os segundos vêm à Europa, em geral, por um período breve, no âmbito do curso da sua universidade de proveniência, quase sempre em fase pouco avançada dos estudos, maioritariamente de ciências humanas ou sociais.

A UE «produz» mais diplomados e doutorados em ciências e tecnologias do que os Estados Unidos ou o Japão (25,7 % do número total de diplomados do ensino superior na UE, contra 21,9 % e 17,2 % respectivamente no Japão e nos Estados Unidos). Simultaneamente, o número de investigadores entre a população activa é muito mais baixo na UE (5,4 investigadores em 1 000, em 1999) do que nos Estados Unidos (8,7) ou no Japão (9,7), em especial nas empresas privadas. Esta situação deve-se ao facto de os investigadores decidirem mudar de profissão <sup>(30)</sup> (o que é o caso de cerca de 40 % dos novos titulares de doutoramentos). Além disso, o mercado de trabalho europeu é muito mais reduzido para os investigadores, que abandonam a UE para prosseguirem a sua carreira noutras paragens, principalmente nos Estados Unidos, onde beneficiam de melhores oportunidades de carreira e de melhores condições de trabalho.

<sup>(29)</sup> Programa de trabalho pormenorizado relativo ao seguimento dos objectivos dos sistemas de educação e de formação na Europa (JO C 142 de 14.6.2002).

<sup>(30)</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre «Investigadores no espaço europeu da investigação: uma profissão, múltiplas carreiras» — COM(2003) 436 de 18 de Julho de 2003 (doc. 12420/03).

### 1.3. Continuam acesos muitos sinais de alarme

Embora a UE no seu conjunto tenha feito progressos significativos num certo número de domínios, uma análise da situação revela défices noutras áreas que têm de ser resolvidos se se pretende alcançar os objectivos comuns <sup>(31)</sup>:

#### 1.3.1. As taxas de abandono escolar precoce são ainda demasiado elevadas

A UE fez da luta contra o insucesso escolar uma das suas prioridades. Em 2002, na UE, quase 20 % dos jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 24 anos tinham abandonado prematuramente a escola e encontravam-se à margem da sociedade do conhecimento (o valor correspondente para os países aderentes é de 8,4 %). Os Ministros da Educação acordaram no objectivo de fazer baixar esta percentagem para 10 % até 2010. Embora se tenham já registado progressos significativos e haja motivos para se estar optimista, a maioria dos Estados-Membros tem de prosseguir os seus esforços para alcançar o objectivo neste domínio.

#### 1.3.2. Demasiado poucas mulheres nas áreas científicas e tecnológicas

O Conselho Europeu de Estocolmo de Março de 2001 sublinhou a necessidade de incentivar os jovens, e em especial as jovens, a interessarem-se pelas áreas e carreiras científicas e tecnológicas. Desse interesse irá depender grande parte da capacidade de investigação e de inovação da UE. O Conselho fixou dois objectivos: até 2010, aumentar em 15 % o número de estudantes nestas áreas e reduzir o desequilíbrio entre homens e mulheres. O primeiro objectivo tem mais possibilidades de ser atingido do que o segundo, que vai requerer muito esforço: há actualmente nos países da União entre duas e quatro vezes mais homens do que mulheres nas áreas científicas e tecnológicas.

#### 1.3.3. Conclusão do ensino secundário

A conclusão do último ciclo do ensino secundário torna-se cada vez mais importante, não só para uma boa inserção no mercado de trabalho, mas também para permitir que os estudantes tenham acesso às oportunidades de aprendizagem e formação oferecidas pelo ensino superior e pós-universitário. Por conseguinte, os Estados-Membros acordaram que, até 2010, pelo menos 85 % dos jovens de 22 anos da União Europeia deverão ter concluído o último ciclo do ensino secundário.

O actual nível de conclusão do ensino secundário na UE atingiu os 76 % em 2002. A inclusão dos países aderentes, que têm uma taxa de conclusão de 90 %, melhora ligeiramente a média da UE para 78,8 %. Se puderem ser mantidas as actuais perspectivas, os Estados-Membros estarão no bom caminho para atingir o objectivo em 2010.

<sup>(31)</sup> Segundo as mais recentes estatísticas disponíveis (2000, 2001 e 2002). Ver o Anexo Estatístico e, para dados mais completos, o documento de trabalho dos serviços da Comissão doc. 5648/04 [SEC(2004) 73].

#### 1.3.4. Cerca de 20 % dos jovens não adquirem as competências básicas

Todos os indivíduos devem adquirir um conjunto mínimo de competências para poder aprender, trabalhar e realizar-se na sociedade e na economia baseadas no conhecimento. No entanto, no domínio essencial da leitura, a OCDE calculou <sup>(32)</sup> que, em 2000, 17,2 % dos jovens com menos de 15 anos nos actuais Estados-Membros da UE só alcançavam o nível mínimo de competência. A UE ainda tem um longo caminho a percorrer antes de poder alcançar o objectivo fixado pelos Estados-Membros de reduzir esta percentagem em 20 % até 2010.

No que respeita ao número de línguas estrangeiras aprendidas por aluno no ensino secundário geral, verificou-se um ligeiro aumento: de 1,2 línguas estrangeiras por aluno no início dos anos 90, passou-se a uma média de 1,5 em 2000. Muito há ainda a fazer para alcançar o objectivo de garantir que todos os estudantes aprendam um mínimo de duas línguas estrangeiras estabelecido pelo Conselho Europeu de Barcelona de Março de 2002. Este valor não dá, no entanto, quaisquer indicações em relação à verdadeira qualidade do ensino e da aprendizagem das línguas. A fim de colmatar esta lacuna, a Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, está a desenvolver um indicador de competência linguística, de acordo com o solicitado pelo Conselho Europeu de Barcelona.

#### 1.3.5. Participação insuficiente de adultos na aprendizagem ao longo da vida

Numa sociedade baseada no conhecimento, os indivíduos devem continuar a actualizar e a melhorar as suas competências e qualificações e recorrer a um leque de contextos de aprendizagem tão vasto quanto possível. A análise das contribuições nacionais recebidas no quadro do seguimento da Resolução do Conselho sobre a aprendizagem ao longo da vida <sup>(33)</sup> confirma os avanços e as insuficiências já observadas no contexto da análise dos planos nacionais de acção para o emprego <sup>(34)</sup>, bem como no recente relatório do Grupo de Missão e para o Emprego. Em muitos países, alguns elos da cadeia da aprendizagem ao longo da vida não estão suficientemente desenvolvidos <sup>(35)</sup>.

As lacunas a colmatar resultam com frequência de uma visão por demais limitada às exigências da empregabilidade ou de uma tónica exclusivamente colocada na recuperação daqueles que escaparam por entre as malhas do ensino inicial. Estes elementos justificam-se, mas não constituem em si mesmos uma estratégia de aprendizagem ao longo da vida que seja verdadeiramente integrada, coerente e acessível a todos.

<sup>(32)</sup> Resultados do inquérito PISA (OCDE, 2000).

<sup>(33)</sup> Trata-se dos relatórios nacionais sobre a aplicação da Resolução sobre a Aprendizagem ao Longo da Vida. Existe uma síntese disponível no seguinte endereço Internet: [http://europa.eu.int/comm/education/policies/2010/et\\_2010\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/education/policies/2010/et_2010_en.html)

<sup>(34)</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho «Projecto de Relatório Conjunto sobre o Emprego 2003/2004» [COM(2004) 24, de 21 de Janeiro de 2004] (doc. 5620/04).

<sup>(35)</sup> Trata-se, nomeadamente, dos seguintes casos: coordenação entre todas as partes envolvidas; criação de percursos de aprendizagem flexíveis e de pontes entre os diferentes sistemas e contextos de aprendizagem; cultura de aprendizagem permanente desde a mais tenra idade; parcerias entre os sectores público e privado; aprendizagem no local de trabalho.

O objectivo de aumentar para 12,5 % a taxa de participação de adultos em acções posteriores de ensino e formação requer uma atenção especial na maioria dos (actuais e futuros) Estados-Membros. A taxa de participação em 2002 foi avaliada em 8,5 % na UE, ou seja, apenas mais 0,1 % do que em 2001, e em apenas 5,0 % nos países aderentes. Além disso, este número, que se encontrava em progressão desde meados dos anos 90, manteve-se inalterado durante os últimos anos.

### 1.3.6. *Perfil-se no horizonte uma penúria de docentes e de formadores qualificados*

Em média, 27 % dos professores do ensino básico e 34 % dos professores do ensino secundário da UE têm mais de 50 anos. Até 2015, calcula-se que tenha de ser recrutado e, consequentemente, formado mais de um milhão de docentes dos ensinos primário e secundário. Esta renovação maciça de efectivos na maior parte dos países constitui ao mesmo tempo um desafio considerável e uma oportunidade.

Todavia, o problema é que os candidatos à profissão não afluem e alguns países correm o risco de se verem confrontados com uma grave escassez de docentes e de formadores qualificados, como salientou recentemente a OCDE <sup>(36)</sup>. Esta situação levanta questões no que se refere à capacidade de atrair e reter os melhores talentos através de estruturas de apoio à carreira, bem como à necessidade de uma formação contínua de alta qualidade que prepare os docentes para a evolução das suas funções.

## SECÇÃO II: AS TRÊS ALAVANCAS DO SUCESSO

As observações que precedem realçam a urgência de reformas e a necessidade de prosseguir a estratégia de Lisboa com muito maior determinação. Os objectivos fixados para a educação e a formação no programa de trabalho pormenorizado aprovado em 2002 mantêm-se plenamente válidos para os anos futuros. Devem, evidentemente, ser suficientemente flexíveis para poderem adaptar-se à evolução das necessidades. Compete aos Estados-Membros determinar as áreas que mais necessitam de intervenção, consoante as respectivas situações nacionais e tendo em vista os objectivos comuns. Todavia, a fim de apoiar os esforços dos Estados-Membros, dever-se-ão accionar simultaneamente e sem demora as três alavancas seguintes:

- Concentrar as reformas e os investimentos nas áreas fulcrais;
- Fazer da aprendizagem ao longo da vida uma realidade concreta;
- Construir enfim uma Europa da educação e da formação.

<sup>(36)</sup> «Regards sur l'éducation: les indicateurs de l'OCDE» (Edição de 2003).

## 2.1. **Concentrar as reformas e os investimentos nas áreas fulcrais**

Na Resolução do Conselho sobre o desenvolvimento do capital humano <sup>(37)</sup>, os Estados-Membros acordaram em «reforçar a cooperação estruturada para apoiar o desenvolvimento do capital humano e assegurar um processo regular de acompanhamento, no âmbito do programa de seguimento dos objectivos da educação e da formação». Os recursos necessários à educação e à formação e a respectiva eficácia deverão ser objecto de debate prioritário entre ministros a nível comunitário, no contexto da implementação do programa de trabalho sobre os objectivos dos sistemas de educação e de formação. Os Estados-Membros e a Comissão deverão proceder a uma reflexão sobre os domínios de cooperação mais urgentes.

As acções desenvolvidas no âmbito da iniciativa «Economia da Educação», lançada pela Comissão, contribuirão para apoiar a reflexão, em articulação específica com a identificação dos domínios e dos grupos em que os investimentos serão mais produtivos. Deveriam ser plenamente utilizados os estudos e análises desenvolvidos por organizações internacionais (como a OCDE) a fim de permitir à UE inspirar-se nas melhores práticas a nível internacional.

### 2.1.1. *Mobilizar eficazmente os recursos necessários*

Na actual situação económica e orçamental, os argumentos a favor do «aumento substancial» do investimento em recursos humanos pretendido pelo Conselho Europeu de Lisboa mantêm-se mais válidos do que nunca, designadamente porque esse aumento condiciona o crescimento futuro e a coesão social. Em conformidade com as Orientações Gerais das Políticas Económicas para o período de 2003-2005 <sup>(38)</sup> e com as Orientações para as Políticas de Emprego, devem ser tomadas medidas activas para promover o investimento no conhecimento, melhorando inclusivamente a qualidade e a eficácia dos sistemas de ensino e formação. Além disso, as despesas com capital humano não deverão ser consideradas um custo, mas sim um investimento. O necessário aumento de recursos deverá provir dos sectores público e privado e os papéis e responsabilidades dos vários intervenientes deverão ser claramente definidos, tendo em conta os sistemas e as situações nacionais. Esse aumento deverá ainda ser conjugado com uma utilização mais eficiente dos recursos, designadamente concentrando os investimentos em áreas que permitam obter níveis mais elevados de qualidade e de pertinência, bem como melhores resultados no plano da educação, e orientando os investimentos com base nas necessidades das pessoas.

<sup>(37)</sup> Conclusões do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, sobre «Desenvolvimento do capital humano para a coesão social e competitividade na sociedade do conhecimento» (JO C 295 de 5.12.2003).

<sup>(38)</sup> Recomendação do Conselho, de 26 de Junho de 2003, sobre as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da Comunidade (para o período de 2003-2005) (JO L 195 de 1.8.2003).

### A nível nacional

- Investimentos públicos mais elevados em certas áreas fulcrais: é possível conseguir aumentos no investimento público orientados para determinadas finalidades no quadro dos actuais condicionalismos orçamentais, através da redução das bolsas de ineficácia e de uma reorientação pertinente dos recursos existentes para a educação e a formação;
- Um maior contributo do sector privado, especialmente para o ensino superior, a formação de adultos e a formação profissional contínua. Nestes domínios em que os poderes públicos devem conservar plenamente o seu papel, em especial no que toca a garantirem um acesso equitativo a um incentivo de e uma formação de qualidade, deverá ser encorajada a contribuição do sector privado à luz das exigências da sociedade do conhecimento e dos condicionalismos dos orçamentos públicos, através de medidas de incentivo. Nomeadamente, o reforço dos investimentos privados deverá reflectir a partilha de responsabilidades entre os empregadores e os empregados no desenvolvimento das competências.

### A nível comunitário

O financiamento comunitário, nomeadamente através dos fundos estruturais e do Banco Europeu de Investimento<sup>(39)</sup>, terá também de desempenhar um papel crescente em prol do desenvolvimento do capital humano. Os Estados-Membros deveriam utilizá-lo com maior frequência para os investimentos no e na formação, tendo em conta os objectivos fixados pela Estratégia de Lisboa.

#### 2.1.2. Tornar mais atractivas as profissões de docente e de formador

O êxito das reformas depende directamente da motivação e da qualidade do pessoal da educação e da formação. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão, sempre que necessário e nos termos da legislação e práticas nacionais, implementar acções para tornar mais atractivas as profissões de docente e de formador, inclusive tomando de tomar medidas destinadas a atrair e reter os melhores talentos, inclusive oferecendo condições de trabalho aliciantes e uma carreira adequadamente estruturada e com boas perspectivas de evolução. Além disso, os docentes e os formadores devem ser preparados para a evolução das suas funções na sociedade baseada no conhecimento e para a transformação dos sistemas de educação e de formação. Em especial, os Estados-Membros deverão, de acordo com as respectivas legislações e práticas nacionais, consolidar ainda mais a formação contínua do pessoal docente, a fim de lhe permitir responder a estes desafios.

### 2.2. Fazer da aprendizagem ao longo da vida uma realidade concreta

#### 2.2.1. Estabelecer estratégias globais, coerentes e concertadas

Tal como salientado na Resolução do Conselho de Junho de 2002<sup>(40)</sup>, a aprendizagem ao longo da vida é o princípio

orientador das políticas de educação e de formação. As novas necessidades em matéria de aprendizagem ao longo da vida exigem reformas radicais e a aplicação de estratégias nacionais verdadeiramente abrangentes, coerentes e concertadas, tendo em conta o contexto europeu.

Em especial os esforços a envidar deverão centrar-se, em especial, nos domínios a seguir indicados:

#### *Dotar todos os cidadãos das competências básicas de que necessitam*

O desenvolvimento e realização pessoais dos indivíduos, a sua integração social e profissional e a posterior continuação dos seus estudos dependem grandemente de terem ou nos adquirido um núcleo de competências básicas até ao fim da escolaridade obrigatória. Esse núcleo, pelo qual os Estados-Membros são responsáveis, poderá incluir a capacidade de comunicação na língua materna e em línguas estrangeiras, literacia matemática e competências de base em ciências e tecnologia, competências no domínio das TIC, capacidade de aprender a aprender, competências interpessoais e cívicas, espírito empreendedor e sensibilidade cultural. Neste contexto, os Estados-Membros deverão, em especial:

- Desenvolver políticas coerentes no domínio da aprendizagem das línguas, nomeadamente uma adequada formação dos docentes. Os jovens e as suas famílias, bem como as entidades públicas e privadas, deverão igualmente ser sensibilizados para as vantagens da aprendizagem de várias línguas e da preservação da diversidade linguística. Neste contexto, o Conselho convidou recentemente os Estados-Membros a «tomar as medidas que considerem apropriadas para oferecer aos alunos, na medida do possível, a oportunidade de aprenderem duas ou, caso tal seja adequado, mais de duas línguas para além da língua materna»<sup>(41)</sup>;
- Continuar a incentivar o desenvolvimento de uma cultura científica e técnica, o que terá de ser levado por diante através de reformas dos métodos e práticas de ensino. Designadamente, deverão ser tomadas medidas para motivar os jovens, em especial as raparigas, a empreender estudos e carreiras científicos e técnicos;
- Promover ainda mais o espírito empreendedor, o que deverá resultar no desenvolvimento da criatividade e do espírito de iniciativa e basear-se numa abordagem transdisciplinar. As escolas deverão também estar habilitadas para realizar actividades que fomentem atitudes e capacidades empreendedoras.

Neste contexto, os serviços relacionados com as TIC deverão continuar a ser desenvolvidos, por forma a aproveitar mais plenamente as suas potencialidades em termos de métodos de ensino e de organização e a envolver mais estreitamente os discentes.

<sup>(39)</sup> Iniciativa «Inovação 2010» do BEI.

<sup>(40)</sup> Resolução do Conselho, de 27 de Junho de 2002, sobre a Aprendizagem ao longo da vida (JO C 163 de 9.7.2002).

<sup>(41)</sup> Resolução do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2002, relativa à promoção da diversidade linguística e à aprendizagem das línguas no quadro da implementação dos objectivos do Ano Europeu das Línguas 2001 (JO C 50 de 23.2.2002).

*Criar ambientes de aprendizagem abertos, atraentes e acessíveis a todos*

- Os docentes e formadores deverão ser incentivados a adaptar os seus métodos de aprendizagem e de ensino por forma a ter em conta a evolução das suas funções. Neste contexto, a integração das TIC pode desempenhar um papel útil em termos de desenvolvimento de pedagogias inovadoras e eficazes adaptadas às necessidades de cada discente.
- Deverão ser desenvolvidos quadros flexíveis e abertos em matéria de qualificações e competências. Tais abordagens deverão incentivar a aprendizagem ao longo da vida e promover acordos que permitam que as pessoas adquiram as suas competências em instituições educativas não formais e informais reconhecidas.
- O papel, a qualidade e a coordenação dos serviços de formação e de orientação deverão ser reforçados de modo a apoiarem a aprendizagem em todas as idades e numa variedade estabelecimentos de ensino, bem como habilitarem os cidadãos a gerir a sua aprendizagem e o seu trabalho, em especial facilitando-lhes não só o acesso como a progressão numa diversidade de possibilidades de aprendizagem e de percursos profissionais. Deverão ser devidamente tidos em conta os requisitos de cada um e as necessidades dos diferentes grupos-alvo.
- Deverão ser reforçadas as parcerias a todos os níveis (nacional, regional, local e sectorial) a fim de, num contexto de partilha de responsabilidades, alcançar a plena participação de todas as partes (instituições, parceiros sociais, discentes, docentes, sociedade civil, etc.) no desenvolvimento de sistemas de educação e de formação flexíveis, eficazes e abertos ao ambiente que os rodeia.

Em sintonia com as Orientações para o Emprego e conforme acordado na Resolução do Conselho sobre a aprendizagem ao longo da vida, os Estados-Membros deverão acelerar os seus esforços no sentido da definição e implementação de estratégias globais e coerentes em matéria de aprendizagem ao longo da vida. Seria desejável que tais estratégias fossem introduzidas até 2006. Neste âmbito, deverão ser abrangidos todos os níveis e dimensões (sejam eles formais ou não formais) dos sistemas e envolvidas todas as partes interessadas, inclusive os parceiros sociais. Neste contexto, o Conselho e a Comissão aguardam com expectativa o relatório anual dos parceiros sociais europeus sobre a implementação do seu «Quadro de acções para o desenvolvimento de competências e qualificações ao longo da vida»<sup>(42)</sup>.

#### 2.2.2. Orientar os esforços para os grupos desfavorecidos

Os jovens adultos, as pessoas com qualificações elevadas e os cidadãos activos são os que têm mais possibilidades em termos

de aprendizagem ao longo da vida. Estão conscientes dos benefícios de uma actualização das suas competências e, por isso, estão mais motivados.

Pelo contrário, os grupos desfavorecidos, como as pessoas com baixos níveis de literacia ou de qualificação, os trabalhadores idosos, as populações residentes em bairros desfavorecidos ou em regiões isoladas e os indivíduos com dificuldades de aprendizagem ou com deficiências estão muitas vezes pouco informados das possibilidades do ensino e da formação. Consideram as instituições e os programas pouco pertinentes relativamente às suas necessidades. Atendendo aos objectivos de competitividade e de coesão social fixados em Lisboa, torna-se importante prosseguir o contributo da educação e da formação para as políticas de inclusão social.

Conforme mencionado na Resolução do Conselho sobre o abandono escolar e o mal-estar dos jovens<sup>(43)</sup>, compete primordialmente à escola, por via da acção educativa, diligenciar no sentido de promover o sucesso formativo de cada jovem, apoiando-o nas suas aspirações e valorizando as suas capacidades. Além disso, é essencial sensibilizar esses grupos desfavorecidos para as vantagens do ensino e da formação e tornar os sistemas mais atraentes, mais acessíveis e mais bem adaptados a esses casos. Neste contexto, deverá ser colocada a tónica na prevenção, na detecção precoce e no acompanhamento individual das pessoas em situação de risco. O acompanhamento comunitário da implementação de estratégias nacionais em matéria de aprendizagem ao longo da vida atribuirá particular importância a esta dimensão.

#### 2.2.3. Apoiar-se em referências e princípios europeus comuns

A definição de referências e princípios europeus comuns pode constituir um apoio útil às políticas nacionais. Embora estes não criem obrigações para os Estados-Membros, contribuem para desenvolver a confiança mútua entre os principais intervenientes e promover as reformas. Essas referências e princípios comuns estão a ser elaborados em relação a vários aspectos importantes da aprendizagem ao longo da vida, no âmbito da implementação do programa de trabalho sobre os objectivos da educação e da formação e da Declaração de Copenhaga.

Incidem sobre:

- As competências básicas que cada um deverá poder adquirir e que condicionam o sucesso de toda a aprendizagem posterior;
- As competências e qualificações necessárias aos docentes e aos formadores para desempenharem os seus papéis, que estão em plena evolução;
- Uma mobilidade de qualidade;

<sup>(42)</sup> Quadro de acções para o desenvolvimento de competências e qualificações ao longo da vida, assinado pela CES, pela UNICE/UEAPME e pelo CEEP, de 28 de Fevereiro de 2002.

<sup>(43)</sup> Resolução do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao tema «Transformar a escola num ambiente aberto para prevenir e contrariar o abandono escolar e o mal-estar dos jovens e favorecer a sua inclusão social» (JO C 295 de 5.12.2003).

- A validação e o reconhecimento da aprendizagem não formal e informal;
- A prestação de serviços de orientação;
- A garantia de qualidade da educação e da formação vocacionais;
- Um sistema europeu de transferência de créditos no ensino e na formação profissionais.

Essas referências e princípios europeus comuns deverão ser desenvolvidos prioritariamente e implementados a nível nacional, tendo em conta as situações nacionais e respeitando as competências dos Estados-Membros.

### 2.3. Construir uma Europa da educação e da formação

#### 2.3.1. Instituir um quadro europeu de habilitações

O mercado de trabalho europeu não poderá funcionar de forma eficaz e fluida enquanto não existir um quadro europeu que sirva de referência comum para o reconhecimento das habilitações. Esta questão tem também repercussões significativas para cada membro da sociedade e para a própria sociedade: a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e o desenvolvimento da cidadania europeia dependem igualmente da medida em que os diplomas e certidões dos cidadãos da UE possam ser reconhecidos em toda a Europa. Considerando a diversidade de estruturas e de organização em toda a Europa, os resultados da aprendizagem e as capacidades adquiridas através de programas ou estágios de formação constituem importantes níveis de referência para a descrição das habilitações.

O referido quadro europeu deverá, sem dúvida, apoiar-se em quadros nacionais coerentes em si mesmos e que abrangem o ensino superior e a educação e a formação vocacionais. A necessária confiança mútua só pode advir de mecanismos de garantia de qualidade suficientemente compatíveis e credíveis para que possam ser reciprocamente validados.

A este propósito, o referencial comum para a garantia da qualidade na educação e formação vocacionais (no contexto do seguimento da Declaração de Copenhaga) e o «desenvolvimento de um conjunto de critérios, procedimentos e orientações para a garantia de qualidade»<sup>(44)</sup> (em ligação com o processo de Bolonha e no âmbito do programa de trabalho sobre os objectivos dos sistemas de educação e de formação<sup>(45)</sup>) deverão constituir prioridades de primeiríssima ordem para a Europa.

<sup>(44)</sup> «Realising the European Higher Education Area». Comunicado da Conferência de Ministros responsáveis pelo ensino superior realizada em Berlim, em 19 de Setembro de 2003.

<sup>(45)</sup> Objectivo 3.5: Reforçar a cooperação europeia.

#### 2.3.2. Aumentar a mobilidade através da remoção de obstáculos e de uma promoção activa

Várias das acções referidas nas secções anteriores, nomeadamente o desenvolvimento de um quadro europeu de qualificações, irão contribuir para facilitar a mobilidade. Além disso, no contexto do processo de Bolonha, os Ministros comprometeram-se recentemente a fomentar a mobilidade, em especial através de medidas que permitam a transferência de empréstimos e de bolsas de estudo nacionais. Todavia, persistem ainda obstáculos administrativos e jurídicos, designadamente em relação ao reconhecimento das competências e habilitações.

Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para eliminar esses obstáculos. Deverão ainda fornecer o necessário apoio financeiro, no contexto dos programas comunitários e, para além deles, criar um quadro organizacional adequado a fim de aumentar a qualidade da mobilidade e desenvolver a mobilidade virtual, em especial nas escolas básicas e secundárias. Deverá ser aumentada a todos os níveis a mobilidade para fins de aprendizagem ou de ensino, nomeadamente no quadro dos programas comunitários de educação e formação. Deverá ser prestada especial atenção à mobilidade dos docentes e dos formadores, no âmbito do desenvolvimento da sua carreira, bem como à mobilidade das pessoas envolvidas na educação e na formação profissionais.

#### 2.3.3. Consolidar a dimensão europeia na educação

Cinquenta anos após o seu lançamento, o projecto europeu ainda não atrai todo o interesse devido nem a plena adesão dos cidadãos da UE. Embora tenha havido progressos, especialmente graças ao impacto das acções e dos programas comunitários nos domínios do ensino da formação e da juventude, as sondagens confirmam regularmente a imperiosa necessidade de reforçar a dimensão de cidadania da União Europeia<sup>(46)</sup>.

Esta questão esteve no centro dos trabalhos da Convenção sobre o Futuro da Europa, que teve como uma das suas principais aspirações fazer com que os cidadãos europeus adiram mais fortemente ao conceito de integração europeia. O papel da escola é fundamental para permitir que cada um esteja informado e compreenda o sentido da construção europeia.

Todos os sistemas educativos deverão assegurar que os seus alunos disponham, no fim do ensino secundário, das competências e dos conhecimentos que lhes permitam estar preparados para o seu futuro papel de cidadãos europeus. Isto exige nomeadamente um reforço do ensino de línguas a todos os níveis e da dimensão europeia na formação dos docentes e nos programas do ensino primário e secundário.

<sup>(46)</sup> «L'opinion publique dans l'Union Européenne». Eurobaromètre 59 (Junho de 2003). Comissão Europeia, DG Imprensa e Comunicação.

SECÇÃO III — ELEVAR O ESTATUTO DO PROGRAMA «EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO PARA 2010»

### 3.1. Aumentar a visibilidade do programa de trabalho europeu

O Programa «Educação e Formação para 2010» só poderá produzir todos os seus frutos a nível nacional e a nível comunitário se lhe for atribuído o lugar que lhe é devido na estratégia global de Lisboa. A experiência dos dois primeiros anos de implementação aponta para a necessidade de elevar o perfil e o estatuto do programa de trabalho europeu a todos os níveis. Para que o ensino e a formação se tornem verdadeiramente um dos rectores essenciais da estratégia de Lisboa, o Programa «Educação e Formação para 2010» deverá ser devidamente tomado em conta na formulação das políticas nacionais.

De futuro, os países deverão mobilizar melhor as suas energias e superar o actual défice de envolvimento de todos os intervenientes e da sociedade civil em geral, a fim de aumentar a nível nacional a visibilidade e o impacto do programa de trabalho europeu. Serão necessárias acções contínuas de informação e de valorização, tanto a nível nacional como a nível comunitário, para informar os cidadãos e tirar o maior partido dessa informação.

### 3.2. Aumentar a eficácia de aplicação do programa

É essencial que se utilize plenamente todo o potencial do método aberto de coordenação, adaptado aos domínios do ensino e da formação, a fim de otimizar a eficácia da acção. O programa de trabalho «Educação e Formação para 2010» é complexo, tendo mobilizado meios humanos e financeiros consideráveis, que permitiram lançar as bases da cooperação. Para o período que se segue, serão tomadas medidas para melhor definir o mandato dos grupos, racionalizar os métodos e reforçar as sinergias. Poderão também ser desenvolvidas e aplicadas formas adequadas de análise pelos pares, a fim de permitir que pequenos grupos de países trabalhem em conjunto sobre questões de interesse comum.

O impacto e a visibilidade da acção no seu conjunto dependem igualmente da coerência entre as diferentes iniciativas no domínio do ensino e da formação. Até 2006, a integração das acções a nível europeu relativas ao ensino e à formação profissionais (prioridades e seguimento da Declaração de Copenhaga), de aprendizagem ao longo da vida (seguimento da Resolução do Conselho) e à mobilidade (implementação da Recomendação e do Plano de Acção relativos à Mobilidade) deverá tornar-se uma realidade.

Deverá também ser assegurada uma coordenação mais associada ao processo de Bolonha para os 31 países implicados no programa «Educação e Formação para 2010». De futuro, de uma maneira geral, cada vez menos poderão justificar-se acções paralelas não integradas, tanto no domínio do ensino superior como no da formação vocacional, a não ser que essas acções se revelem claramente mais ambiciosas e mais eficazes.

Os trabalhos realizados até agora permitiram identificar áreas fulcrais que carecem de dados pertinentes e comparáveis para assegurar o seguimento dos progressos à luz dos objectivos fixados. É necessário melhorar, e rever regularmente, a qualidade e a comparabilidade dos indicadores existentes, em especial no domínio da aprendizagem ao longo da vida. Deverão ser estabelecidas prioridades para o desenvolvimento de um número limitado de novos indicadores, sem deixar de ter em conta os trabalhos desenvolvidos por outras instâncias activas neste domínio. O Grupo Permanente para os Indicadores e todos os grupos de trabalho criados são convidados a propor, até ao final de 2004, uma lista limitada de novos indicadores e respectivas modalidades de desenvolvimento, com base na qual a Comissão submeterá à apreciação do Conselho uma lista de novos indicadores. Deve ser prestada especial atenção aos seguintes domínios: competências básicas, particularmente capacidade de aprender a aprender; eficácia dos investimentos; TIC; mobilidade; educação de adultos e educação e formação vocacionais.

### 3.3. Reforçar a cooperação e o seguimento dos progressos

A fim de manter a dinâmica já criada, o Conselho e a Comissão entendem que é indispensável criar um mecanismo de seguimento regular dos progressos alcançados no sentido da concretização dos objectivos comuns dos sistemas de educação e de formação, o que representa um importante passo em frente em termos de aumento do impacto e da eficácia do método aberto de coordenação no domínio da educação e da formação. Simultaneamente, haverá que evitar que esse mecanismo de seguimento dê origem a excessos de burocracia.

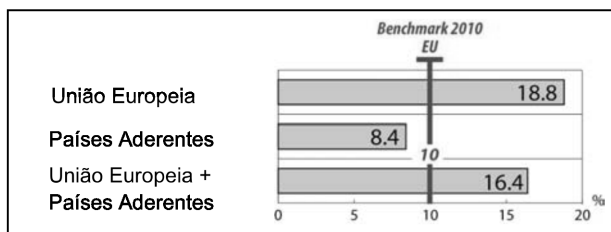
O Conselho e a Comissão apresentarão, de dois em dois anos, ao Conselho Europeu da Primavera um relatório conjunto sobre a implementação do programa de trabalho («Educação e Formação para 2010») sobre aos objectivos dos sistemas de educação e de formação (isto é, em 2006, 2008 e 2010). Neste contexto, os Estados-Membros fornecerão à Comissão as necessárias informações sobre as medidas tomadas e os progressos realizados a nível nacional no sentido do cumprimento dos objectivos comuns. Sempre que possível, este processo deverá ser articulado com o processo de apresentação de relatórios no quadro das políticas europeias de emprego e de inclusão social.

Essas informações fornecidas pelos Estados-Membros deverão reflectir as prioridades pelas quais se orientam as reformas e acções empreendidas a nível nacional, em função da situação específica de cada país, passando a substituir os relatórios específicos actualmente solicitados no contexto da implementação do Plano de Acção sobre a Mobilidade e do seguimento da Resolução do Conselho sobre a aprendizagem ao longo da vida. No âmbito da abordagem integrada, as informações deverão abranger também a implementação da Declaração de Copenhaga, podendo ainda abarcar aspectos relacionados com o processo de Bolonha.

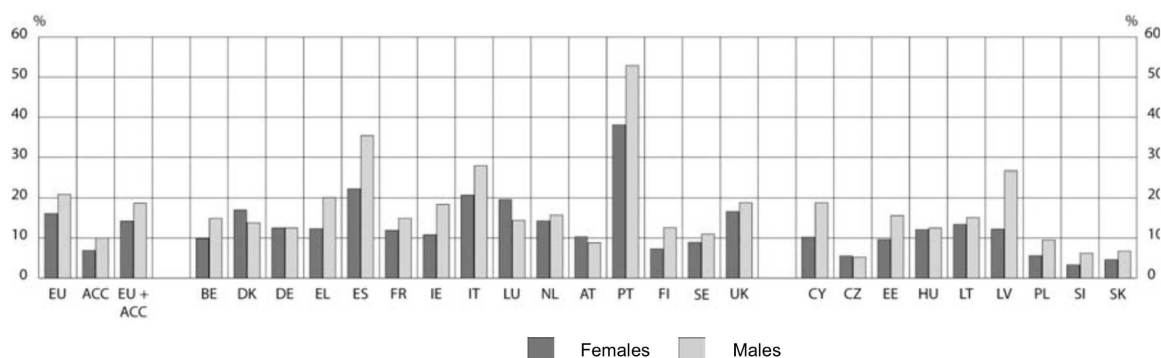
## ANEXO ESTATÍSTICO

## ABANDONO ESCOLAR PRECOCE

Percentagem da população com idade entre 18 e 24 anos apenas com o ensino básico e que não prossegue estudos nem qualquer formação (2002)



Fonte dos dados: Eurostat, Inquérito às Forças de Trabalho.



	BE	DK	DE	EL	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	UK
Total	12,4	15,4	12,5	16,1	29,0	13,4	14,7	24,3	17,0	15,0	9,5	45,5	9,9	10,0	17,7
Mulheres	9,9	17,0	12,5	12,3	22,3	11,9	10,8	20,7	19,6	14,3	10,3	38,1	7,3	8,9	16,6
Homens	14,9	13,8	12,5	20,1	35,4	14,9	18,4	27,9	14,4	15,7	8,8	52,9	12,6	11,0	18,8

	UE	PA	UE + PA		CY	CZ	EE	HU	LT	LV	PL	SI	SK
Total	18,5	8,4	16,5		14,0	5,4	12,6	12,3	14,3	19,5	7,6	4,8	5,6
Mulheres	16,1	6,9	14,2		10,2	5,5	9,6	12,1	13,4	12,2	5,6	3,3	4,6
Homens	20,9	10,0	18,7		18,8	5,2	15,6	12,5	15,1	26,7	9,5	6,2	6,7

Fonte dos dados: Eurostat, Inquérito às Forças de Trabalho

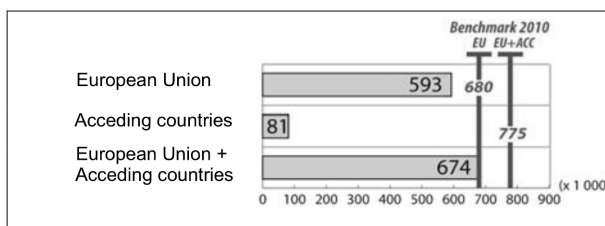
Nota: Dados provisórios para o Reino Unido. Dados não disponíveis para Malta.

A taxa média actual de casos de abandono escolar precoce na União é de 18,5 %. Nos países aderentes, só cerca de 8,4 % dos jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 24 anos abandonam a escola apenas com o ensino básico. Estes países apresentam, portanto, um melhor desempenho do que os Estados-Membros da União no que se refere à percentagem insucesso escolar. Em alguns países, a percentagem de abandono escolar precoce tem vindo a baixar regularmente desde o princípio dos anos 90. É o caso, por exemplo, da Grécia, da França e do Luxemburgo. Na Dinamarca e em Portugal, no entanto, a tendência de redução observada no início dos anos 90 inverteu-se a partir de meados desta mesma década, pelo que a taxa de abandono escolar está próxima da do início dos anos 90.



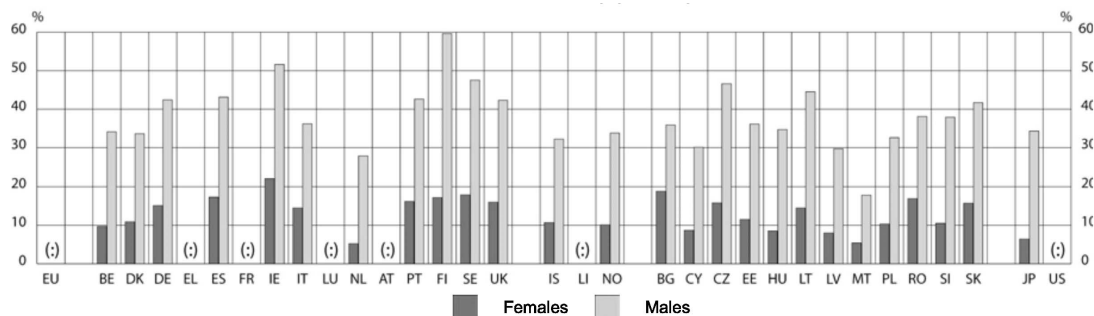
### DIPLOMADOS EM MATEMÁTICA, CIÊNCIAS E TECNOLOGIAS

Número total de diplomados do ensino superior (níveis 5A, 5B e 6 da tabela CITE) em Matemática, Ciências e Tecnologias (2001)



Fontes dos dados: Eurostat, UOE

Estudantes inscritos em Matemática, Ciências e Tecnologias em proporção do número total de estudantes do ensino superior (níveis 5A, 5B e 6 da tabela CITE) (2001)



	UE	BE	DK	DE	EL	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	UK
Total	(:)	21,2	20,8	29,1	(:)	29,5	(:)	35,5	24,0	16,8	16,5	(:)	27,5	36,8	30,0	27,9
Mulheres	(:)	9,7	10,9	15,1	(:)	17,3	(:)	22,1	14,5	(:)	5,2	(:)	16,2	17,2	17,9	16,0
Homens	(:)	34,1	33,6	42,4	(:)	43,1	(:)	51,6	36,2	(:)	28,0	(:)	42,6	59,6	47,5	42,3

	IS	LI	NO	BG	CY	CZ	EE	HU	LT	LV	MT	PL	RO	SI	SK	JP	US
Total	18,7	(:)	19,8	26,2	17,7	31,3	21,3	20,4	26,6	16,3	11,0	19,9	26,9	22,5	28,3	21,9	(:)
Mulheres	10,7	(:)	10,1	18,8	8,7	15,8	11,5	8,5	14,5	8,0	5,4	10,3	16,9	10,5	15,7	6,4	(:)
Homens	32,2	(:)	33,8	35,9	30,1	46,6	36,1	34,7	44,5	29,7	17,8	32,6	38,1	37,9	41,7	34,3	(:)

Fontes dos dados: Eurostat, UOE

Notas adicionais: DK, FR, IT, L, FI, UK e CY: dados relativos a 2000. Dados não disponíveis para a Grécia. Dados provisórios para o Reino Unido.

Os dados disponíveis<sup>(1)</sup> indicam que a UE-15 deveria aumentar o número de diplomados em Matemática, Ciências e Tecnologias para cerca de 90 000 por ano até 2010. Após o próximo alargamento da União, em 2004, o nível de referência europeu será naturalmente mais elevado e a UE-25 deverá aumentar o número total de diplomados nestas áreas para mais de 100 000 por ano.

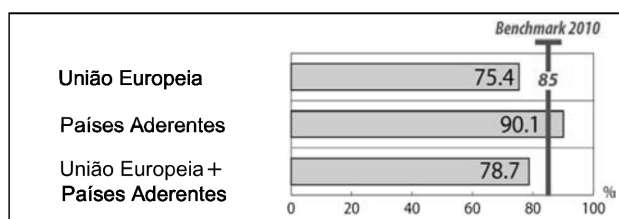
<sup>(1)</sup> Os dados sobre os diplomados, incluindo a repartição entre mulheres e homens, enfermam actualmente de falta de comparabilidade devido ao modo de calcular o número de diplomados em alguns países.

Quando se observam as taxas de inscrição em Matemática, Ciências e Tecnologias a nível do ensino superior, verifica-se claramente, tal como as Conclusões do Conselho sobre os Níveis de Referência Europeus (benchmarks) sublinham, que o desequilíbrio entre homens e mulheres é uma questão primordial. Na verdade, a Irlanda é o único país com mais de 20 % de mulheres inscritas nestas áreas. Pelo contrário, nos Países Baixos e na Bélgica, as mulheres são menos de 10 %. É também este o caso de um certo número de países aderentes (Chipre, Hungria, Letónia e Malta). Ao melhorar o equilíbrio entre homens e mulheres a nível do ensino superior de Matemática, Ciências e Tecnologias, estar-se-á a contribuir também para aumentar o número de diplomados nestas áreas.

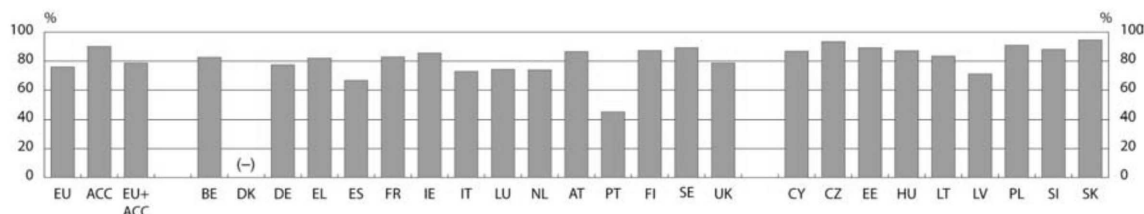
Quando se observa a proporção de homens inscritos, verifica-se que é na Finlândia e na Irlanda que estas áreas de estudo são mais populares (mais de 50 % dos homens estão nelas inscritos). As grandes diferenças que se registam entre países europeus no que respeita às taxas de inscrição nestas áreas reflectem-se também a nível da percentagem de diplomados, em proporção do número total de diplomados.

### CONCLUSÃO DO ÚLTIMO CICLO DO ENSINO SECUNDÁRIO

Percentagem da população de 22 anos que completou com sucesso pelo menos o último ciclo do ensino secundário (nível 3 da tabela CITE) (2002) <sup>(1)</sup>



Fonte dos dados: Eurostat, Inquérito às Forças de Trabalho.



BE	DK	DE	EL	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	UK
82,6	(-)	77,4	82,1	66,6	82,9	85,6	72,9	74,2	73,9	86,5	44,9	87,3	89,3	78,7

UE	PA	UE + PA	CY	CZ	EE	HU	LT	LV	PL	SI	SK
76,0	90,1	78,8	86,9	93,4	89,2	87,2	83,5	71,2	91,0	88,1	94,6

Fonte: Eurostat, Inquérito às Forças de Trabalho, 2002.

— Notas: (1) Não estão disponíveis dados comparáveis para a Dinamarca relativos à taxa de conclusão no caso dos jovens de 22 anos. No entanto, o indicador estrutural relativo ao nível de escolaridade indica que, na Dinamarca, 79,6 % dos jovens de idades compreendidas entre os 20 e os 24 anos tinham concluído pelo menos o último ciclo do ensino secundário (2002)

(2) Dados provisórios para o Reino Unido: Dados não disponíveis para Malta.

<sup>(1)</sup> O indicador aqui apresentado foi escolhido de acordo com o nível de referência adoptado pelo Conselho relativo aos jovens de 22 anos. No entanto, esse indicador é considerado de validade limitada pelo EUROSTAT devido à amostra relativamente limitada em que se baseia no quadro do Inquérito às Forças de Trabalho. No controlo deste nível de referência, este indicador será utilizado conjuntamente com o indicador estrutural relativo ao nível de escolaridade baseado na percentagem da população com idades compreendidas entre os 20 e os 24 anos que concluiu pelo menos o último ciclo do ensino secundário.

O nível médio actual na União é de 76 %. Importa lembrar que, enquanto vários países só conseguiram aumentar ligeiramente a respectiva percentagem nos últimos anos, outros fizeram progressos significativos como, por exemplo, Portugal. Em média, na União e nos países aderentes, quase 79 % dos jovens de 22 anos completaram com êxito, pelo menos, o último ciclo do ensino secundário. Diversos países da UE, como a Bélgica, a França, a Grécia, a Irlanda, a Áustria, a Finlândia e a Suécia, registam actualmente taxas de conclusão do ensino secundário superiores a 80 %. Em contrapartida, Portugal tem a percentagem mais baixa (45 %), a qual, no entanto, deve ser apreciada no contexto do seu rápido crescimento nos últimos anos. O nível médio de conclusão do último ciclo do ensino secundário nos países aderentes é de 90,1 %. Todos os países aderentes apresentam uma taxa de conclusão do ensino secundário próxima da média da UE, ou mesmo superior. Os casos da Eslováquia (94,6 %), da República Checa (93,4 %) e da Polónia (91,0 %) merecem especial menção.

**COMPETÊNCIAS BÁSICAS**

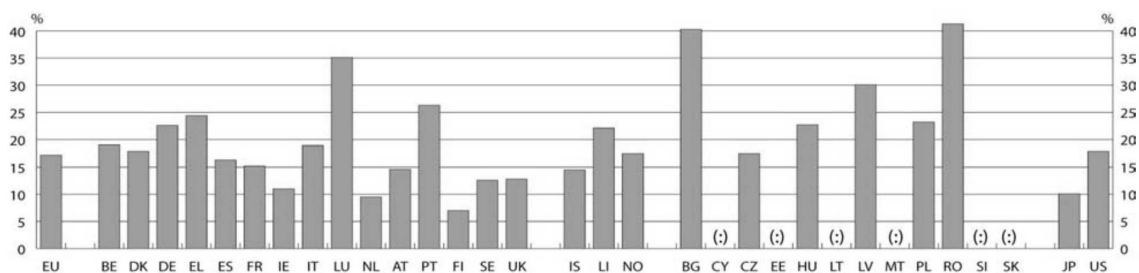
**Percentagem de alunos com capacidade de leitura igual ou inferior ao nível 1 (da escala de competência em leitura PISA), 2000**



Fonte dos dados: OCDE, base de dados PISA 2000 (!).

Nota explicativa:

Até 2010, a percentagem de jovens de 15 anos com fraca capacidade de leitura na União Europeia deveria baixar pelo menos 20 %, em relação a 2000. Em 2000, a percentagem de jovens de 15 anos com capacidade de leitura igual ou inferior ao nível 1 na União Europeia (15) era de 17,2 %. Consequentemente, o nível de referência foi fixado em 13,7 %.



<b>UE</b>		<b>BE</b>	<b>DK</b>	<b>DE</b>	<b>EL</b>	<b>ES</b>	<b>FR</b>	<b>IE</b>	<b>IT</b>	<b>LU</b>	<b>NL</b>	<b>AT</b>	<b>PT</b>	<b>FI</b>	<b>SE</b>	<b>UK</b>
17,2		19,0	17,9	22,6	24,4	16,3	15,2	11,0	18,9	35,1	9,5	14,6	26,3	7,0	12,6	12,8

<b>IS</b>	<b>LI</b>	<b>NO</b>	<b>BG</b>	<b>CY</b>	<b>CZ</b>	<b>EE</b>	<b>HU</b>	<b>LT</b>	<b>LV</b>	<b>MT</b>	<b>PL</b>	<b>RO</b>	<b>SI</b>	<b>SK</b>	<b>JP</b>	<b>US</b>
14,5	22,1	17,5	40,3	(:)	17,5	(:)	22,7	(:)	30,1	(:)	23,2	41,3	(:)	(:)	10,1	17,9

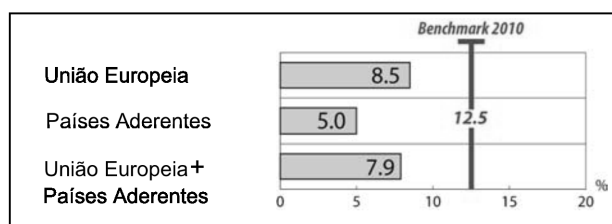
Fonte dos dados: OCDE, base de dados PISA 2000.

(!) Os resultados dos Países Baixos foram publicados apenas parcialmente no Relatório PISA da OCDE, uma vez que este país não cumpriu a taxa de resposta exigida de 80 %.

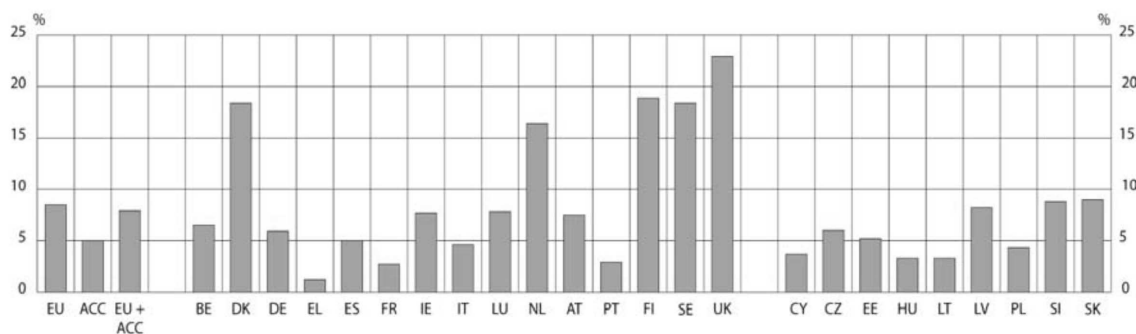
O quadro mostra que, em média, 17,2 % dos jovens de 15 anos têm fraco aproveitamento nos Estados-Membros. De acordo com o nível de referência europeu adoptado pelo Conselho, esta percentagem deveria baixar 20 % para chegar aos 13,7 % em 2010. Na Finlândia, nos Países Baixos, na Irlanda, na Áustria, na Suécia e no Reino Unido, menos de 15 % dos jovens de 15 anos têm fraco aproveitamento de acordo com a definição do inquérito de competência em leitura PISA. Em contrapartida, noutros países da União, as percentagens de alunos nesta categoria são mais elevadas. Na Alemanha, na Grécia, no Luxemburgo e em Portugal, mais de 20 % têm fraco aproveitamento nos termos do inquérito. Este valor é superior a 40 % na Bulgária e na Roménia.

### PARTICIPAÇÃO NA APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA

Percentagem da população com idade entre 25 e 64 anos que tinha participado em acções de educação ou formação nas 4 semanas anteriores ao inquérito (2002)



Fonte dos dados: Eurostat, Inquérito às Forças de Trabalho.



	BE	DK	DE	EL	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	UK
Total	6,5	18,4	5,9	1,2	5,0	2,7	7,7	4,6	7,8	16,4	7,5	2,9	18,9	18,4	22,9
Mulheres	6,3	20,7	5,6	1,1	5,4	3,0	8,8	4,7	6,6	15,9	7,4	3,3	21,4	21,2	26,8
Homens	6,8	16,1	6,2	1,2	4,5	2,4	6,5	4,5	9,1	16,9	7,6	2,4	16,5	15,6	19,3

	UE	PA	UE + PA		CY	CZ	EE	HU	LT	LV	PL	SI	SK
Total	8,5	5,0	7,9		3,7	6,0	5,2	3,3	3,3	8,2	4,3	8,8	9,0
Mulheres	9,2	5,4	8,5		3,8	5,8	6,7	3,7	4,2	10,9	4,7	9,2	9,4
Homens	7,9	4,5	7,3		3,6	6,2	3,6	2,9	2,3	5,2	3,9	8,4	8,7

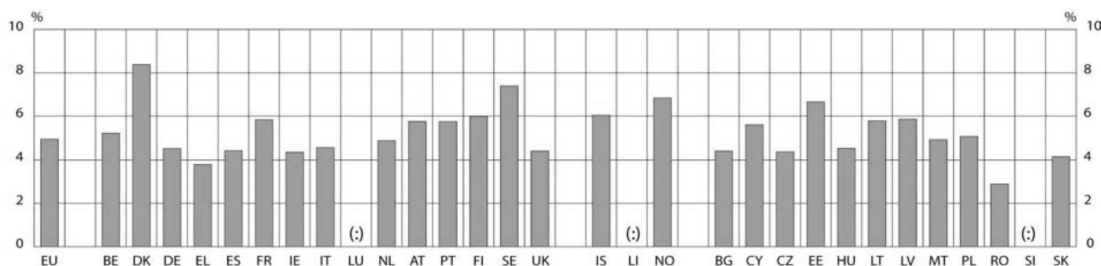
Fonte dos dados: Eurostat, Inquérito às Forças de Trabalho.

Nota: FR: os dados relativos à educação e formação são recolhidos sobre as actividades em curso aquando do inquérito, em vez de 4 semanas antes do mesmo, como nos restantes países. Nota adicional: dados não disponíveis para Malta.

A percentagem média na UE-15 é de 8,5 %, o que significa que, em cada período de um mês, 8-9 pessoas em 100 terão participado em actividades de educação ou formação <sup>(1)</sup>. A tendência média na UE-15 manteve-se estável nos últimos quatro anos, mas irá baixar com o alargamento, já que a média estimada para os países aderentes, em 2002, é de 5,0 %. Há enormes variações entre os países. Os quatro melhores desempenhos cabem ao Reino Unido, à Suécia, à Finlândia e à Dinamarca, a que se seguem de perto os Países Baixos. O nível médio dos países com melhores resultados é superior a 20 %, havendo, no entanto, níveis muito mais baixos num certo número de Estados-Membros e de países aderentes.

## INVESTIMENTO EM RECURSOS HUMANOS

### 1. Despesas públicas com educação em percentagem do PIB, 2000



UE-15	UE + PA	BE	DK	DE	EL	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	UK
4,94	4,94	5,21	8,38	4,53	3,79	4,43	5,83	4,36	4,58	(:)	4,87	5,75	5,74	5,99	7,39	4,41

IS	LI	NO	PA	BG	CY	CZ	EE	HU	LT	LV	MT	PL	RO	SI	SK
6,04	(:)	6,84	4,86	4,41	5,60	4,38	6,66	4,54	5,78	5,86	4,91	5,06	2,89	(:)	4,15

Fonte dos dados: Eurostat, UOE.

Os dados mostram claramente que as despesas públicas com a educação e a formação em percentagem do PIB variam consideravelmente de país para país. Na Dinamarca e na Suécia, representam mais de 7 % do PIB. Em alguns países (Bélgica, França, Áustria, Portugal e Finlândia), correspondem a 5-6 % do PIB. Na Alemanha, na Grécia, em Espanha, em Itália, na Irlanda, nos Países Baixos e no Reino Unido, esta percentagem situa-se abaixo dos 5 %. Nos países aderentes, a educação constitui também uma importante rubrica de despesa. Na Estónia as despesas públicas com educação representam mais de 6 % do PIB, enquanto que em Chipre, na Letónia, na Lituânia e na Polónia representam entre 5 e 6 % do PIB.

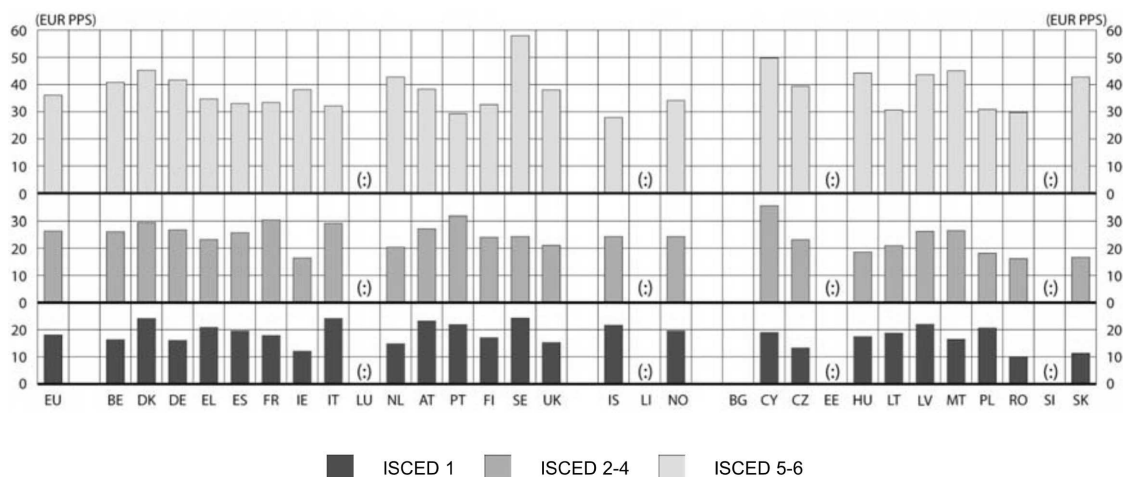
Entre 1995 e 2000, as despesas públicas em percentagem do PIB sofreram uma ligeira baixa, tendo subido apenas em quatro países. Só na Grécia se registou um aumento substancial, enquanto na Finlândia, no Reino Unido e na Irlanda houve uma considerável redução <sup>(2)</sup>. Estes dados devem ser considerados no contexto do desenvolvimento demográfico, dado que a maior parte das despesas públicas com educação dizem respeito aos jovens e que a parte da população com menos de 25 anos diminuiu mais de 1,5 pontos percentuais entre 1995 e 2000. Simultaneamente, os dados mostram que a proporção de jovens que estudam e as qualificações por eles obtidas continuam a aumentar.

<sup>(1)</sup> A Comissão está actualmente a preparar um inquérito sobre a educação de adultos. A proposta final relativa ao inquérito, que será apresentada até ao final de 2004, basear-se-á nas recomendações do Grupo que está actualmente a desenvolver a respectiva metodologia. Espera-se que o inquérito sobre a educação de adultos tenha como resultado um apuramento mais abrangente da participação na aprendizagem ao longo da vida.

<sup>(2)</sup> Esta observação tem de ser analisada, no caso da Irlanda e da Finlândia, tendo em conta o rápido crescimento do PIB. Na Irlanda, por exemplo, as despesas totais com educação duplicaram entre 1993 e 2000, tendo o PIB aumentado 140 % (em ambos os casos, em termos nominais). Consequentemente, o rácio baixou apesar do rápido crescimento das despesas em termos absolutos.

## 2. Montante total das despesas com instituições educativas, por estudante e por nível de ensino, relativamente ao PIB *per capita* (2000)

O indicador mostra que os países aderentes, em termos de montante total de despesas por estudante relativamente ao PIB *per capita*, estão quase ao mesmo nível que os actuais Estados-Membros. Na Bélgica, na Dinamarca, na Alemanha, nos Países Baixos e na Suécia, o montante total das despesas por estudante relativamente ao PIB *per capita* eleva-se no ensino superior a mais de 40 %. O mesmo pode ser observado em Chipre, na Hungria, na Letónia, em Malta e na Eslováquia. A França e Portugal (com 30 %) têm o montante total de despesas mais elevado por estudante relativamente ao PIB *per capita* no ensino secundário. O mesmo pode ser observado em Chipre. O montante total das despesas por estudante relativamente ao PIB *per capita* no ensino primário eleva-se a mais de 20 % na Dinamarca, na Grécia, em Itália, na Áustria, em Portugal, na Suécia, na Letónia e na Polónia.



	EU	BE	DK	DE	EL	ES	FR	IE	IT	LU	NL	AT	PT	FI	SE	UK
■ ISCED 1	36,1	40,8	45,3	41,7	34,7	33,0	33,3	38,1	32,2	(.)	42,8	38,3	29,3	32,6	57,8	38,0
■ ISCED 2-4	26,3	26,1	29,5	26,8	23,2	25,7	30,3	16,4	29,2	(.)	20,3	27,1	31,7	24,0	24,2	21,0
■ ISCED 5-6	18,0	16,3	24,2	16,1	20,9	19,5	17,8	12,1	24,2	(.)	14,8	23,1	21,9	17,1	24,2	15,2

	IS	LI	NO	EU + ACC	ACC	BG	CY	CZ	EE	HU	LT	LV	MT	PL	RO	SI	SK
■ ISCED 1	27,9	(.)	34,2	36,6	35,4	(.)	49,9	39,4	(.)	44,1	30,6	43,6	45,0	30,8	29,7	(.)	42,7
■ ISCED 2-4	24,3	(.)	24,3	26,1	20,1	(.)	35,5	23,1	(.)	18,5	20,9	26,2	26,4	18,1	16,2	(.)	16,6
■ ISCED 5-6	21,6	(.)	19,5	17,4	18,3	(.)	19,0	13,2	(.)	17,4	18,7	22,0	16,4	20,6	9,9	(.)	11,3

Fonte dos dados. Eurostat, UOE

**INFORMAÇÃO RELATIVA À ENTRADA EM VIGOR DO TRATADO DE ADESÃO**

(2004/C 104/02)

INFORMAÇÃO relativa à entrada em vigor do Tratado de Adesão entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

e a República Checa, a República da Estónia, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, a República da Hungria, a República de Malta, a República da Polónia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca,

relativo à adesão à União Europeia da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca.

Na sequência do depósito de todos os instrumentos de ratificação e em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 2.º, o Tratado de Adesão, assinado em Atenas a 16 de Abril de 2003 <sup>(1)</sup>, entrará em vigor a 1 de Maio de 2004.

---

<sup>(1)</sup> JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

# COMISSÃO

## Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

29 de Abril de 2004

(2004/C 104/03)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1826	LVL	lats	0,6487
JPY	iene	130,86	MTL	lira maltesa	0,4253
DKK	coroa dinamarquesa	7,4404	PLN	zloti	4,7867
GBP	libra esterlina	0,6713	ROL	leu	40 411
SEK	coroa sueca	9,1188	SIT	tolar	238,55
CHF	franco suíço	1,5446	SKK	coroa eslovaca	40,325
ISK	coroa islandesa	87,99	TRL	lira turca	1 714 688
NOK	coroa norueguesa	8,171	AUD	dólar australiano	1,6525
BGN	lev	1,9483	CAD	dólar canadiano	1,6239
CYP	libra cipriota	0,5865	HKD	dólar de Hong Kong	9,2241
CZK	coroa checa	32,705	NZD	dólar neozelandês	1,9189
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0177
HUF	forint	253,77	KRW	won sul-coreano	1 384,65
LTL	litas	3,4528	ZAR	rand	8,195

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.



**Comunicação da Comissão no âmbito da execução da Directiva 1999/5/CE do Conselho**

(2004/C 104/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

*(Publicação dos títulos e referências das normas harmonizadas ao abrigo da directiva)*

OEN <sup>(1)</sup>	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
Cenelec	EN 41003:1998  Regras particulares de segurança dos equipamentos para ligação às redes de telecomunicações		EN 41003:1996 Nota 2.1	Expirou (1.1.2002)	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
Cenelec	EN 50081-1:1992  Compatibilidade electromagnética — Norma genérica de emissão — Parte 1: Residencial, comercial e indústria ligeira		Nenhuma	—	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 50081-2:1993  Compatibilidade electromagnética — Norma genérica de emissão — Parte 2: Ambiente industrial		Nenhuma	—	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 50082-1:1997  Compatibilidade electromagnética — Norma genérica de imunidade — Parte 1: Residencial, comercial e indústria ligeira		EN 50082-1:1992 Nota 2.1	Expirou (1.7.2001)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 50083-1:1993  Sistemas de distribuição por cabo destinados a sinais de televisão e de radiodifusão sonora — Parte 1: Regras de segurança  Emenda A2:1997 à EN 50083-1:1993		Nenhuma  Nota 3	—  —	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
Cenelec	EN 50360:2001  Norma de produto para demonstração da conformidade de telefones móveis com as restrições básicas relacionadas com a exposição humana aos campos electromagnéticos (300 MHz-3 GHz)		Nenhuma	—	Art. 3.1.a
Cenelec	EN 50364:2001  Limitação da exposição humana a campos electromagnéticos (EMFs) com origem em dispositivos que operam na faixa de frequências de 0 Hz a 10 GHz, utilizados na vigilância electrónica de artigos (EAS), na identificação por radiofrequência (RFID) e em aplicações similares		Nenhuma	—	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
Cenelec	EN 50371:2002 Norma genérica para demonstração da conformidade dos equipamentos eléctricos e electrónicos de baixa potência com as restrições básicas relativas à exposição humana a campos electromagnéticos (10 MHz-300 GHz) — População		Nenhuma	—	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
Cenelec	EN 50385:2002 Norma de produto destinada à demonstração da conformidade das estações de base rádio e das estações terminais fixas dos sistemas de telecomunicações sem fio, relativamente às restrições básicas ou aos níveis de referência respeitantes à exposição do público em geral aos campos electromagnéticos de radiofrequência (110 MHz-40 GHz) — Público em geral		Nenhuma	—	Art. 3.1.a
Cenelec	EN 55022:1994 Limites e métodos de medição das características relativas às perturbações radioeléctricas dos equipamentos das tecnologias de informação Emenda A1:1995 à EN 55022:1994 Emenda A2:1997 à EN 55022:1994	CISPR 22:1993 CISPR 22:1993 /A1:1995 CISPR 22:1993 /A2:1996 (Modificada)	EN 55022:1987 Nota 2.1 Nota 3 Nota 3	Expirou (31.12.1998) Expirou (31.12.1998) Expirou (31.12.1998)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 55022:1998 Equipamento de tecnologias de informação — Características de perturbação radioelétrica — Limites e métodos de medição Emenda A1:2000 à EN 55022:1998 Emenda A2:2003 à EN 55022:1998	CISPR 22:1997 (Modificada) CISPR 22:1997 /A1:2000 CISPR 22:1997 /A2:2002	EN 55022:1994 e as suas emendas Nota 2.1 Nota 3 Nota 3	1.8.2005 1.8.2005 1.12.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 55024:1998 Equipamento de tecnologias de informação — Características de imunidade — Limites e métodos de medição Emenda A1:2001 à EN 55024:1998 Emenda A2:2003 à EN 55024:1998	CISPR 24:1997 (Modificada) CISPR 24:1997 /A1:2001 CISPR 24:1997 /A2:2002	Norma(s) genérica(s) relevante(s) Nota 2.3 Nota 3 Nota 3	Expirou (1.7.2001) 1.10.2004 1.12.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 60065:1998 Aparelhos áudio, vídeo e aparelhos electrónicos análogos — Regras de segurança	IEC 60065:1998 (Modificada)	EN 60065:1993 +A11:1997 Nota 2.1	Expirou (1.8.2002)	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
Cenelec	EN 60065:2002 Aparelhos áudio, vídeo e aparelhos electrónicos análogos — Regras de segurança	IEC 60065:2001 (Modificada)	EN 60065:1998 Nota 2.1	1.3.2007	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
Cenelec	EN 60215:1989				
	Regras de segurança para emissores radioeléctricos	IEC 60215:1987	Nenhuma	—	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
	Emenda A1:1992 à EN 60215:1989	IEC 60215:1987 /A1:1990	Nota 3	Expirou (1.6.1993)	
Emenda A2:1994 à EN 60215:1989	IEC 60215:1987 /A2:1993	Nota 3	Expirou (15.7.1995)		
Cenelec	EN 60825-1:1994				
	Segurança de equipamentos laser — Parte 1: Classificação de equipamentos, regras e guia de utilização	IEC 60825-1:1993	Nenhuma	—	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
	Emenda A11:1996 à EN 60825-1:1994		Nota 3	Expirou (1.1.1997)	
	Emenda A2:2001 à EN 60825-1:1994	IEC 60825-1:1993 /A2:2001	Nota 3	Expirou (1.1.2004)	
Emenda A1:2002 à EN 60825-1:1994	IEC 60825-1:1993 /A1:1997	EN 60825-1:1994 /A11:1996 Nota 3	Expirou (1.1.2004)		
Cenelec	EN 60825-2:2000				
	Segurança de equipamentos laser — Parte 2: Segurança dos sistemas de comunicação por fibras ópticas	IEC 60825-2:2000	EN 60825-2:1994 +A1:1998 Nota 2.1	Expirou (1.4.2003)	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
Cenelec	EN 60825-4:1997				
	Segurança de equipamentos laser — Parte 4: Protecções laser	IEC 60825-4:1997	Nenhuma	—	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
	Emenda A1:2002 à EN 60825-4:1997	IEC 60825-4:1997 /A1:2002	Nota 3	1.10.2005	
Emenda A2:2003 à EN 60825-4:1997	IEC 60825-4:1997 /A2:2003	Nota 3	1.10.2006		
Cenelec	EN 60950:1992				
	Segurança de equipamento de tratamento de informação, incluindo o equipamento eléctrico de escritório	IEC 60950:1991 (Modificada)	Nenhuma	—	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
	Emenda A1:1993 à EN 60950:1992	IEC 60950:1991 /A1:1992	Nota 3	Expirou (1.3.2000)	
	Emenda A2:1993 à EN 60950:1992	IEC 60950:1991 /A2:1993 (Modificada)	Nota 3	Expirou (1.3.2000)	
	Emenda A3:1995 à EN 60950:1992	IEC 60950:1991 /A3:1995 (Modificada)	Nota 3	Expirou (1.1.2002)	
Emenda A4:1997 à EN 60950:1992	IEC 60950:1991 /A4:1996 (Modificada)	Nota 3	Expirou (1.8.2003)		
	Emenda A11:1997 à EN 60950:1992		Nota 3	Expirou (1.8.2003)	

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
Cenelec	EN 60950:2000 Segurança de equipamento destinado a tratamento de informação	IEC 60950:1999 (Modificada)	EN 60950:1992 e as suas emendas Nota 2.1	1.1.2005	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
Cenelec	EN 60950-1:2001 Equipamento de tecnologias de informação — Segurança — Parte 1: Regras gerais	IEC 60950-1:2001 (Modificada)	EN 60950:2000 Nota 2.1	1.7.2006	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
Cenelec	EN 61000-3-2:2000 Compatibilidade electromagnética (EMC) — Parte 3-2: Limites — Limites para emissões de corrente harmónicas (corrente de entrada do equipamento até 16 A, inclusive, por fase)	IEC 61000-3-2:2000 (Modificada)	EN 61000-3-2:1995 +A1:1998 +A2:1998 +A14:2000 Nota 2.1	Expirou (1.1.2004)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 61000-3-3:1995 Compatibilidade electromagnética (CEM) — Parte 3-3: Limites — Limitação das variações de tensão, das flutuações de tensão e da tremulação nos sistemas de alimentação pública em baixa tensão, para equipamentos com corrente nominal $\leq 16$ A por fase e não sujeitos a ligação condicional  Emenda A1:2001 à EN 61000-3-3:1995	IEC 61000-3-3:1994  IEC 61000-3-3:1994 /A1:2001	Norma(s) genérica(s) relevante(s) Nota 2.3  Nota 3	Expirou (1.1.2001)  1.5.2004	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 61000-3-11:2000 Compatibilidade electromagnética (CEM) — Parte 3-11: Limites — Limitação das variações de tensão, das flutuações de tensão e da tremulação em sistemas públicos de energia de baixa tensão — Equipamentos com corrente nominal $\leq 75$ A e submetidos a ligação condicional	IEC 61000-3-11:2000	Norma(s) genérica(s) relevante(s) Nota 2.3	Expirou (1.11.2003)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 61000-6-1:2001 Compatibilidade electromagnética (EMC) — Parte 6-1: Normas genéricas — Imunidade para os ambientes residenciais, comerciais e de indústria ligeira	IEC 61000-6-1:1997 (Modificada)	EN 50082-1:1997 Nota 2.1	1.7.2004	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 61000-6-2:1999 Compatibilidade electromagnética (CEM) — Parte 6-2: Normas genéricas — Imunidade para ambientes industriais	IEC 61000-6-2:1999	EN 50082-2:1995 Nota 2.1	Expirou (1.4.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (*)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
Cenelec	EN 61000-6-2:2001  Compatibilidade electromagnética (EMC) — Parte 6-2: Normas genéricas — Imunidade para os ambientes industriais	IEC 61000-6-2:1999 (Modificada)	EN 61000-6-2:1999 Nota 2.1	1.7.2004	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 61000-6-3:2001  Compatibilidade electromagnética (EMC) — Parte 6-3: Normas genéricas — Norma de emissão para os ambientes residenciais, comerciais e de indústria ligeira	CISPR/IEC 61000-6-3:1996 (Modificada)	EN 50081-1:1992 Nota 2.1	1.7.2004	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
Cenelec	EN 61000-6-4:2001  Compatibilidade electromagnética (EMC) — Parte 6-4: Normas genéricas — Norma de emissão para os ambientes industriais	IEC 61000-6-4:1997 (Modificada)	EN 50081-2:1993 Nota 2.1	1.7.2004	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
CEN	EN 12895:2000  Carros de movimentação de carga industriais Compatibilidade electromagnética				Art. 3.3
ETSI	EN 300 065-2 V1.1.1  Equipamento receptor telegráfico de faixa estreita para impressão directa de informação meteorológica ou navegação (NAVTEX); Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 065-3 V1.1.1  Equipamento receptor telegráfico de faixa estreita para impressão directa de informação meteorológica ou navegação (NAVTEX); Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.3e da Directiva R & TTE				Art. 3.3
ETSI	EN 300 086-2 V1.2.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre; equipamento de rádio com conector de RF interno ou externo e destinado primariamente à transmissão vocal analógica; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		ETS 300 086/A2 (2-1997)	Expirou (31.8.2002)	Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 300 113-2 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre; equipamento de rádio destinado à transmissão de dados (e voz) e possuindo um conector de antena; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		ETS 300 113/A1 (2-1997)	Expirou (30.9.2002)	Art. 3.2
ETSI	EN 300 113-2 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre; Equipamento de rádio destinado à transmissão de dados (e/ou voz) usando modulação de envolvente constante ou variável e possuindo um conector de antena; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 300 113-2 V1.2.1	28.2.2007	Art. 3.2
ETSI	EN 300 135-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamento de rádio com modulação angular para a Banda do Cidadão (Equipamento de Rádio abrangido pela CEPT PR 27); Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		ETS 300 135	Expirou (30.4.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 300 152-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre; Equipamento de rádio destinado à transmissão de dados (e/ou voz) usando modulação de envolvente constante ou variável e possuindo um conector de antena; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 152-3 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Rádio Balizas Marítimas de Emergência para Sinalização de Posição (EPIRB), operando na frequência de 121,5 MHz ou nas frequências de 121,5 MHz e 243 MHz, apenas para fins de encaminhamento; Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.3e da Directiva R & TTE				Art. 3.3

OEN (*)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 300 162-2 V1.1.2 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); receptores e transmissores radiotelefónicos para o serviço móvel marítimo operando na faixa de VHF; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 162-3 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); receptores e transmissores radiotelefónicos para o serviço móvel marítimo operando na faixa de VHF; Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.3e da Directiva R & TTE				Art. 3.3
ETSI	EN 300 219-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre (RP02); equipamento de rádio destinado à transmissão de sinais para início de resposta específica no receptor, e dispondo de um conector de antena; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 220-3 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamento de pequeno alcance (SRD); Equipamento de rádio com níveis de potência até 500 mW, para a faixa dos 25 MHz a 1 000 MHz; Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 224-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço de chamada e procura de pessoas, de pequena cobertura; EN harmonizada no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 279 V1.2.1 Assuntos de Espectro radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Compatibilidade Electromagnética (EMC) Norma para equipamento Rádio Móvel Terrestre Privativo (PMR) e equipamento auxiliar (vocal e/ou não vocal)		ETS 300 279 /A1:1997	Expirou (30.4.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 300 296-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre (RP02); Equipamento de rádio com antena incorporada e destinado primariamente à transmissão vocal analógica; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 328 V1.4.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Sistemas de transmissão de dados operando na faixa ISM dos 2,4 GHz e utilizando técnicas de modulação por espalhamento espectral; EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 300 328-2 V1.2.1	30.6.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 300 328-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Sistemas de transmissão de dados operando na faixa ISM dos 2,4 GHz e utilizando técnicas de modulação por espalhamento espectral; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		ETS 300 328 /A1:1997	Expirou (30.4.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 300 328-2 V1.2.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Sistemas de transmissão de dados operando na faixa ISM dos 2,4 GHz e utilizando técnicas de modulação por espalhamento espectral; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 300 328-2 V1.1.1	Expirou (31.8.2003)	Art. 3.2
ETSI	EN 300 330-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamento de pequeno alcance (SRD); Equipamento de rádio para a faixa de frequências de 9 kHz a 25 MHz e sistemas indutivos na faixa de frequências de 9 kHz a 30 MHz; EN harmonizada no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2



OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 300 339:1998 Assuntos de Espectro radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Compatibilidade Electromagnética (EMC) geral para equipamento de radiocomunicações				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 300 341-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre (RP02); Equipamento de rádio com antena incorporada, transmitindo sinais para início de resposta específica no receptor — Parte 2: EN harmonizada no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 373-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); receptores e transmissores móveis marítimos para utilização nas faixas de MF e HF — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 373-3 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); receptores e transmissores móveis marítimos para utilização nas faixas de MF e HF — Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.3(e) da Directiva R & TTE				Art. 3.3
ETSI	EN 300 385:1999 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para ligações rádio digital fixas e equipamentos auxiliares		ETS 300 385 /A1:1997	Expirou (31.12.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 300 390-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço Móvel Terrestre; Equipamento de rádio destinado à transmissão de dados (e voz) e possuindo antena incorporada — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		ETS 300 390 /A1:1997		Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 300 422-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Microfones sem fio operando na faixa de frequências de 25 MHz a 3 GHz — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 433-2 V1.1.2  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço Móvel Terrestre: Equipamento de rádio para a Banda do Cidadão utilizando modulação de Amplitude em Banda Lateral Dupla (DSB) e/ou Banda Lateral Única (SSB) — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 300 433-2 V1.1.1		Art. 3.2
ETSI	EN 300 440-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre (RP02); Equipamento de pequeno alcance; Equipamento de rádio destinado à faixa de frequências de 1 GHz a 40 GHz — Parte 2: EN harmonizada no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 454-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Ligações áudio de faixa larga — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 471-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço móvel terrestre; Protocolo de acesso, regras de ocupação e correspondentes características técnicas de equipamento rádio para transmissão de dados em canais partilhados — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 300 698-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Transmissores e receptores radiotelefónicos para o serviço móvel marítimo operando em faixas de VHF utilizadas em águas interiores — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 698-3 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Transmissores e receptores radiotelefónicos para o serviço móvel marítimo operando em faixas de VHF utilizadas em águas interiores — Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.3e da Directiva R & TTE				Art. 3.3
ETSI	EN 300 718-2 V1.1.1 Assuntos de espectro radioeléctrico e compatibilidade electromagnética (ERM); Balizas Sinalizadoras de Emergência para Avalanchas; Sistemas de emissão e recepção — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 718-3 V1.1.1 Assuntos de espectro radioeléctrico e compatibilidade electromagnética (ERM); Balizas Sinalizadoras de Emergência para Avalanchas; Sistemas de emissão e recepção — Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.3e da Directiva R & TTE				Art. 3.3
ETSI	EN 300 718-3 V1.2.1 Assuntos de espectro radioeléctrico e compatibilidade electromagnética (ERM); Balizas Sinalizadoras de Emergência para Avalanchas; Sistemas de emissão e recepção — Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.3e da Directiva R & TTE		EN 300 718-3 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.3
ETSI	EN 300 720-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamentos e sistemas de comunicação em UHF a bordo — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 300 761-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamento de pequeno alcance (SRD); Características técnicas e métodos de ensaio para equipamento destinado à identificação automática de veículos (AVI) em caminhos de ferro e operando nos 2,45 GHz — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 300 827:1998 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de Rádio Terrestre com Recursos Partilhados (TETRA) e equipamento auxiliar				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 300 828:1998 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para transmissores e receptores radiotelefónicos do serviço móvel marítimo operando nas faixas de VHF				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 300 829:1998 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para Estações Terrenas Móveis Marítimas (MMES) operando nas faixas 1,5/1,6 GHz assegurando Comunicações de Dados de Baixa Velocidade (LBRDC) para o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 025-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamento radiotelefónico VHF destinado a comunicações genéricas e equipamento associado para Chamada Selectiva Digital (DSC) de Classe «D» — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 025-3 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamento radiotelefónico VHF destinado a comunicações genéricas e equipamento associado para Chamada Selectiva Digital (DSC) de Classe «D» — Parte 3: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.3e da Directiva R & TTE				Art. 3.3

OEN (*)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 090:1998  Assuntos de Espectro radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para receptores radiotelefónicos marítimos de vigília que operam em 2 182 kHz				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 166-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço Móvel Terrestre; Equipamento rádio para comunicações analógicas e/ou digitais (voz e/ou dados), operando em canais de banda estreita e com conector de antena — Parte 2: Norma harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 178-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamento radiotelefónico portátil para o serviço móvel marítimo, operando nas faixas de VHF (apenas para aplicações não-GMDSS) — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 357-2 V1.2.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Sistemas de áudio sem cordão operando na faixa de 25 MHz a 2000 MHz; Microfones via rádio e sistemas auriculares de monitorização para aplicações não profissionais operando na banda harmonizada CEPT 863 MHz a 865 MHz — Parte 2: Norma harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 301 357 V1.1.1		Art. 3.2
ETSI	EN 301 360 V1.1.3  Sistemas e estações terrenas de satélite (SES); EN harmonizada para Terminais de Satélite para Utente (SUT), transmitindo para satélites Geoestacionários, na faixa dos 27,5 GHz a 29,5 GHz, cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 406 V1.4.1  Sistema de Telecomunicações Digitais Europeias sem Fios (DECT); EN harmonizada para o sistema de Telecomunicações sem Fios Digitais Intensificadas (DECT), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		TBR 6: 1997 (Edition 2)	Expirou (31.10.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 406 V1.5.1  Sistema de Telecomunicações Digitais Europeias sem Fios (DECT); EN harmonizada para o sistema de Telecomunicações sem Fios Digitais Intensificadas (DECT), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 301 406 V1.4.1	31.3.2005	Art. 3.2
ETSI	EN 301 419-1 V.4.1.1  Sistema de telecomunicações celulares digitais (Fase 2); Requisitos de dispositivos para um Sistema Global de Comunicações Móveis (GSM); Parte 1: Estações móveis nas bandas GSM 900 e DCS 1 800; Acesso (GSM 13.01 versão 4.0.1) (partes aplicáveis: 12.1.1, 12.1.2, 12.2.1, 12.2.2, 13.1, 13.2, 13.3-1, 13.4, 14.1.1.2, 14.1.2.2, 14.3, 14.4.1, 14.5.1, 14.6.1, 14.7.1, 19.1, 19.2, 19.3, 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 20.7, 20.8, 20.9, 20.10, 20.11, 20.12, 20.13, 20.15, 20.16, 20.20.1, 20.20.2, 21.1, 21.2, 21.3.1, 21.3.2, 21.4, 22.1, 25.2.1.1.4, 25.2.1.2.3, 25.2.1.2.4, 25.2.3, 26.2.1.1, 26.2.1.2, 26.2.1.3, 26.2.2, 26.6.1.1, 26.6.1.2, 26.6.13.10, 26.6.13.3, 26.6.13.5, 26.6.13.6, 26.6.13.8, 26.6.13.9, 26.7.4.6, 26.7.5.7.1, 26.8.1.2.6.6, 26.8.1.3.5.2, 26.8.2.1, 26.8.2.2, 26.8.2.3, 26.8.3, 26.9.2, 26.9.3, 26.9.4, 26.9.5, 26.10.2.2, 26.10.2.3, 26.10.2.4.1, 26.10.2.4.2, 26.11.2.1, 26.12.1, 26.12.2.1, 26.12.3, 26.12.4, 27.6, 27.7, 31.6.1.1, 34.2.1, 34.2.2, 34.2.3)				Art. 3.2
ETSI	EN 301 419-2 V5.1.1  Sistema de telecomunicações celulares digitais (Fase 2+); Requisitos de dispositivos para um Sistema Global de Comunicações Móveis (GSM); Estações Móveis de Ranhuras Múltiplas de Dados Comutados em Circuito de Alta Velocidade (HSCSD); Acesso (GSM 13.34 versão 5.0.3)				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 419-3 V5.0.2  Sistema de telecomunicações celulares digitais (Fase 2+); Requisitos de dispositivos para um Sistema Global de Comunicações Móveis (GSM); Dispositivos Avançados de Chamada de Voz (ASCI); Estações Móveis; Acesso; (GSM 13.68 versão 5.0.2 Lançada em 1996) (partes aplicáveis: 26.14.5.2, 26.14.7.3, 26.14.8.1)				Art. 3.2
ETSI	EN 301 419-7 V5.0.2  Sistema de telecomunicações celulares digitais (Fase 2+); Requisitos de dispositivos para um Sistema Global de Comunicações Móveis (GSM); Banda de Caminhos-de-Ferro (R-GSM); Estações Móveis; Acesso; (GSM 13.67 versão 5.0.2 Lançada em 1996) (partes aplicáveis: 12.3.1, 12.3.2, 12.4.1, 12.4.2, 13.9, 14.7.3, 20.21.1, 20.21.2, 20.21.3, 20.21.4, 20.21.5, 20.21.6, 20.21.7, 20.21.8, 20.21.9, 20.21.10, 20.21.11, 20.21.12, 20.21.13, 20.21.15, 20.21.16, 20.21.18, 26.10.2.2, 26.10.2.3, 26.10.2.4.1, 26.10.2.4.2)				Art. 3.2
ETSI	EN 301 423  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma harmonizada no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE, para o Sistema Terrestre de Telecomunicações para Voos		TBR 23	Expirou (30.9.2002)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 426 V1.2.1  Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN harmonizada para Estações Terrenas de Satélite Móveis Terrestres (LMES) de baixa velocidade de transmissão de dados operando nas faixas de frequência de 1,5/1,6 GHz cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 301 426 V1.1.1	Expirou (30.6.2002)	Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 427 V1.1.1  Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN harmonizada para Estações Terrenas de Satélite Móveis Terrestres (LMES) de baixa velocidade de transmissão de dados operando nas faixas de frequência de 11/12/14 GHz cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		TBR 27	Expirou (31.1.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 428 V1.2.1  Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN harmonizada para Terminais de Abertura Muito Pequena (VSAT); estações terrenas de satélite que transmitem e recebem ou que apenas transmitem ou recebem, operando nas faixas de frequência de 11/12/14 GHz cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 301 428 V1.1.1	Expirou (30.11.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 430 V1.1.1  Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN harmonizada para Estações Terrenas Transportáveis (TES) para Recolha de Notícias por Satélite (SNG) operando nos faixas de frequência de 11-12/13-14 GHz cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		TBR 30	Expirou (31.1.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 441 V1.1.1  Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN harmonizada para Estações Terrenas Móveis (MES), incluindo estações terrenas portáteis para Redes de Comunicação Pessoal por Satélite (S-PCN) nas faixas de 1,6/2,4 GHz do Serviço de Satélite Móvel (SSM) cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		TBR 41	Expirou (31.1.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 442 V1.1.1  Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN harmonizada para Estações Terrenas Móveis (MES), incluindo estações terrenas portáteis para Redes de Comunicação Pessoal por Satélite (S-PCN) nas faixas de 2,0 GHz do Serviço de Satélite Móvel (SSM) cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		TBR 42	Expirou (31.1.2001)	Art. 3.2



OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 443 V1.2.1 Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN harmonizada para Terminais de Abertura Muito Pequena (VSAT); Estações terrenas de satélite que transmitem e recebem ou que apenas transmitem ou recebem, operando nas faixas de frequência de 4 GHz e 6 GHz cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 301 443 V1.1.1	Expirou (30.11.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 444 V1.1.1 Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN harmonizada para Estações Terrenas de Satélite Móveis Terrestres (LMES) de baixa velocidade de transmissão de dados operando nas faixas de 1,5 GHz e 1,6 GHz, permitindo a comunicação de voz e/ou dados cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE		TBR 44	Expirou (31.1.2001)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 459 V1.2.1 EN harmonizada para Terminais de Satélite Interactivos (SIT) e Terminais de Satélite para o Utente (SUT) transmitindo para satélites em órbita geoestacionária nas faixas de frequência de 9,5 a 30 GHz cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 489-01 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 1: Requisitos técnicos comuns				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-01 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 1: Requisitos técnicos comuns		EN 301 489-01 V1.2.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-01 V1.4.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 1: Requisitos técnicos comuns		EN 301 489-01 V1.2.1 & V1.3.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-02 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 2: Condições específicas para equipamento rádio de chamada e procura de pessoas		ETS 300 682, ETS 300 741 & ETS 300 340/A1	Expirou (31.10.2003)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-02 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 2: Condições específicas para equipamento rádio de chamada e procura de pessoas		EN 301 489-02 V1.2.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-03 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 3: Condições específicas para Equipamentos de Pequeno Alcance (SRD) operando em frequências entre 9 kHz e 40 GHz		ETS 300 683	Expirou (31.10.2003)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-03 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 3: Requisitos específicos para Equipamentos de Pequeno Alcance (SRD) operando em frequências entre 9 kHz e 40 GHz		EN 301 489-03 V1.2.1 ETS 300 683:1997	Expirou (31.10.2003)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-03 V1.4.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 3: Requisitos específicos para Equipamentos de Pequeno Alcance (SRD) operando em frequências entre 9 kHz e 40 GHz		EN 301 489-03 V1.3.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-04 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 4: Condições específicas para ligações rádio fixas e equipamentos auxiliares e serviços		EN 300 385:1999	Expirou (31.12.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-04 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 4: Condições específicas para ligações rádio fixas e equipamentos auxiliares e serviços		EN 301 489-04 V1.2.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (*)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-05 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 5: Condições específicas para equipamento Rádio Móvel Terrestre Privativo (PMR) e equipamento auxiliar (vocal e não vocal)		EN 300 279:1999	Expirou (30.4.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-05 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 5: Condições específicas para equipamento Rádio Móvel Terrestre Privativo (PMR) e equipamento auxiliar (vocal e não vocal)		EN 301 489-05 V1.2.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-06 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 6: Condições específicas para equipamentos de Telecomunicações sem Fio Digitais Intensificadas (DECT)		ETS 300 329	Expirou (31.3.2003)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-06 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 6: Condições específicas para equipamentos de Telecomunicações sem Fio Digitais Intensificadas (DECT)		EN 301 489-06 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-07 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 7: Condições específicas para equipamento radioeléctrico móvel e transportável, incluindo equipamento auxiliar, dos sistemas celulares digitais de radiocomunicações (GSM e DCS)		EN 300 342-1	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-07 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 7: Condições específicas para equipamento radioeléctrico móvel e transportável, incluindo equipamento auxiliar, dos sistemas celulares digitais de radiocomunicações (GSM e DCS)		EN 301 489-07 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-08 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 8: Condições específicas para estações base GSM				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-08 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 8: Condições específicas para estações base GSM		EN 301 489-08 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-09 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 9: Condições específicas para microfones sem fio e equipamento áudio similar com ligação por radiofrequência (RF)		ETS 300 445 /A1:1997	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-09 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 9: Condições específicas para microfones sem fios, equipamento similar de áudio com ligação por radiofrequência (RF), áudio sem cordão e dispositivos auriculares de monitorização		EN 301 489-09 V1.1.1	1.8.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-09 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 9: Condições específicas para microfones sem fios, equipamento similar de áudio com ligação por radiofrequência (RF), áudio sem cordão e dispositivos auriculares de monitorização		EN 301 489-09 V1.2.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-10 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 10: Condições específicas para equipamento telefónico sem cordão da primeira geração (CT1 e CT1+) e segunda geração (CT2)		ETS 300 446	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-10 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 10: Condições específicas para equipamento telefónico sem cordão da primeira geração (CT1 e CT1+) e segunda geração (CT2)		EN 301 489-10 V1.1.1	1.8.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-10 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 10: Condições específicas para equipamento telefónico sem cordão da primeira geração (CT1 e CT1+) e segunda geração (CT2)		EN 301 489-10 V1.2.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-11 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 11: Condições específicas para transmissores do serviço terrestre de radiodifusão sonora		EN 301 489-11 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-11: V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 11: Condições específicas para transmissores do serviço terrestre de radiodifusão sonora analógica [Modulação de Amplitude (AM) e Modulação de Frequência (FM)]		ETS 300 447	1.8.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-12 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de Rádio e Serviços — Parte 12: Condições específicas para terminais de abertura muito pequena, estações terrenas interactivas operadas nas faixas de frequência entre 4 GHz e 30 GHz no serviço fixo de satélite (FSS)		ETS 300 673	Expirou (31.5.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-12 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de Rádio e Serviços — Parte 12: Condições específicas para terminais de abertura muito pequena, estações terrenas interactivas operadas nas faixas de frequência entre 4 GHz e 30 GHz no serviço fixo de satélite (FSS)		EN 301 489-12 V1.1.1	31.7.2006	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-13 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 13: Condições específicas para equipamento de rádio para a Banda do Cidadão (CB) e equipamento auxiliar (vocal e não vocal)		ETS 300 680-1 & 2	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-13 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 13: Condições específicas para equipamento de rádio para a Banda do Cidadão (CB) e equipamento auxiliar (vocal e não vocal)		EN 301 489-13 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-14 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 14: Condições específicas para transmissores do serviço terrestre de televisão analógica e digital				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-14 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 14: Condições específicas para transmissores do serviço terrestre de televisão analógica e digital		EN 301 489-14 V1.1.1	31.7.2006	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-15 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 15: Condições específicas para equipamento de rádio amador disponível no mercado		ETS 300 684	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-15 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 15: Condições específicas para equipamento de rádio amador disponível no mercado		EN 301 489-15 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-16 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 16: Condições específicas para equipamentos de radio-comunicações analógicas celulares, móveis e portáteis		ETS 300 717	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-16 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 16: Condições específicas para equipamentos de radio-comunicações analógicas celulares, móveis e portáteis		EN 301 489-16 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-17 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 17: Condições específicas para equipamento HIPERLAN e dados em banda larga		ETS 300 826	Expirou (31.5.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-17: V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 17: Condições específicas para sistemas de transmissão de banda larga na faixa de 2,4 GHz e equipamentos de alto desempenho RLAN na faixa dos 5 GHz		EN 301 489-17 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-18 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 18: Condições específicas para equipamento de rádio terrestre com recursos partilhados (TETRA)		ETS 300 827	Expirou (31.5.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-18 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 18: Condições específicas para equipamento de rádio terrestre com recursos partilhados (TETRA)		EN 301 489-18 V1.1.1	30.11.2004	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-18 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 18: Condições específicas para equipamento de rádio terrestre com recursos partilhados (TETRA)		EN 301 489-18 V1.2.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-19 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 19: Condições específicas para Estações Terrenas Móveis que Apenas Recebem (ROMES) funcionando na faixa dos 1,5 GHz e assegurando a comunicação de dados		ETS 300 830	Expirou (31.5.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-19 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 19: Condições específicas para Estações Terrenas Móveis que Apenas Recebem (ROMES) funcionando na faixa dos 1,5 GHz e assegurando a comunicação de dados		EN 301 489-19 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-20 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 20: Condições Específicas para as Estações Terrenas Móveis (MES) utilizadas no Serviço de Satélite Móvel (SSM)		EN 300 831 & 300 832	Expirou (31.12.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-20 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamento de rádio — Parte 20: Condições Específicas para as Estações Terrenas Móveis (MES) utilizadas no Serviço de Satélite Móvel (SSM)		EN 301 489-20 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-22 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 22: condições específicas para equipamento rádio fixo e móvel aeronáutico, em VHF, com base terrena				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)



OEN (*)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-22 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 22: condições específicas para equipamento rádio fixo e móvel aeronáutico, em VHF, com base terrena		EN 301 489-22 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-22 V1.3.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 22: condições específicas para equipamento rádio fixo e móvel aeronáutico, em VHF, com base terrena		EN 301 489-22 V1.2.1	28.2.2007	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-23 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 23: Condições específicas para a parte rádio, repetidora e equipamento auxiliar das estações base (BS) do IMT-2000 CDMA Espalhamento directo (UTRA)				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-23 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 23: Condições específicas para a parte rádio, repetidora e equipamento auxiliar das estações base (BS) do IMT-2000 CDMA Espalhamento directo (UTRA)		EN 301 489-23 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-24 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 24: Condições específicas para equipamento rádio móvel, portátil (UE) e auxiliar do IMT-2000 CDMA Espalhamento directo (UTRA)				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-24 V1.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 24: Condições específicas para equipamento rádio móvel, portátil (UE) e auxiliar do IMT-2000 CDMA Espalhamento directo (UTRA)		EN 301 489-24 V1.1.1	30.11.2005	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 489-25 V2.0.0 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 25: Condições específicas para Estações Móveis Multi-Portadoras e equipamento auxiliar do IMT-2000 CDMA				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-25 V2.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 25: Condições específicas para Estações Móveis Multi-Portadoras e equipamento auxiliar do IMT-2000 CDMA		EN 301 489-25 V1.1.1	31.7.2006	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-26 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 26: Condições específicas para Estações Base Multi-Portadoras e equipamento auxiliar do IMT-2000 CDMA				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 489-26: V2.2.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamento de rádio e serviços — Parte 26: Condições específicas para Estações Base Multi-Portadoras e equipamento auxiliar do IMT-2000 CDMA		EN 301 489-26 V1.1.1	31.7.2006	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 502 V8.1.2 EN harmonizada para o Sistema Global de comunicações Móveis (GSM); requisitos essenciais do artigo 3.2 da Directiva R & TTE para equipamento de estações base e repetidores (GSM 13.21, versão 8.0.1 de 1999)		EN 301 502 V7.0.1	Expirou (30.4.2002)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 511 V7.0.1 Sistema global de comunicações móveis (GSM); EN harmonizada para estações base das faixas GSM 900 e DCS 1 800, cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE (1999/5/CE) GSM 13.11 Versão 7.0.0 de 1998				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 511: V9.0.2  Sistema global de comunicações móveis (GSM); EN harmonizada para estações base das faixas GSM 900 e DCS 1 800, cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE (1999/5/CE)				Art. 3.2
ETSI	EN 301 681 V1.2.1  Sistemas e Estações Terrenas de Satélite (SES); EN harmonizada para Estações Terrenas Móveis do sistema móvel de satélites Geoestacionários, incluindo estações portáteis para redes de comunicações pessoais por satélite (S-PCN) nas bandas de 1,5/1,6 GHz do serviço móvel de satélite (MSS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 681 V1.3.2  Sistemas e Estações Terrenas de Satélite (SES); EN harmonizada para Estações Terrenas Móveis do sistema móvel de satélites Geoestacionários, incluindo estações portáteis para redes de comunicações pessoais por satélite (S-PCN) nas bandas de 1,5/1,6 GHz do serviço móvel de satélite (MSS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 301 681 V1.2.1	31.3.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 301 721 V1.2.1  Sistemas e estações terrestres de satélite (SES); EN Harmonizada para Estações Terrenas Móveis (MES) para Comunicações de Dados de Baixa Velocidade (LBRDC) utilizando Satélites em Órbita Baixa (LEO) operando abaixo de 1 GHz cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE		EN 301 721 V1.1.1	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.2
ETSI	EN 301 751 V1.1.1  Sistemas Fixos de Rádio; Equipamentos e antenas para ligações Ponto-a-Ponto; Norma genérica harmonizada para antenas e sistemas digitais fixos de rádio Ponto-a-Ponto relativa aos requisitos essenciais do artigo 3.2 da Directiva 1999/05/CE				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 751: V1.2.1  Sistemas Fixos de Rádio; Equipamentos e antenas para ligações Ponto-a-Ponto; Norma genérica harmonizada para antenas e sistemas digitais fixos de rádio Ponto-a-Ponto relativa aos requisitos essenciais do artigo 3.2 da Directiva 1999/05/CE		EN 301 751 V1.1.1	30.4.2005	Art. 3.2
ETSI	EN 301 753 V1.1.1  Sistemas Fixos de Rádio; Equipamentos e antenas para ligações Ponto-Multi-Ponto; Norma genérica harmonizada para antenas e sistemas digitais fixos de rádio Ponto-Multi-Ponto relativa aos requisitos essenciais do artigo 3.2 da Directiva 1999/05/CE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 753 V1.2.1  Sistemas Fixos de Rádio; Equipamentos e antenas para ligações Multi-Ponto; Norma genérica harmonizada para sistemas digitais e antenas relativa aos requisitos essenciais do artigo 3.2 da Directiva 1999/05/CE		EN 301 753 V1.1.1	28.2.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 301 783-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Serviço Móvel Terrestre; Equipamento de radioamador disponível no mercado; Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 796 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); EN harmonizada para equipamento telefónico sem cordão CT1 e CT1+ cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 797 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); EN harmonizada para equipamento telefónico sem cordão CT2 cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 839-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Equipamento rádio de muito pequena potência para implantes médicos activos e seus acessórios, operando na faixa de frequências de 402 MHz a 405 MHz — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 840-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Microfones digitais via rádio operando na banda harmonizada CEPT 1 785 MHz a 1 800 MHz — Parte 2: Norma harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 843-1 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamentos marítimos — Parte 1: Requisitos técnicos comuns				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 843-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamentos marítimos — Parte 2: Condições específicas para transmissores e receptores radiotelefónicos		EN 300 828:1998	Expirou (30.11.2001)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 843-4 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para serviços e equipamentos marítimos — Parte 4: Condições específicas para receptores NAVTEX de Impressão-Directa em Faixa-Estreta (NBDP)		EN 301 011:1998	Expirou (30.11.2002)	Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	EN 301 893 V.1.2.3  Redes de Acesso Rádio em Banda Larga (BRAN); RLAN de alto desempenho na faixa dos 5 GHz; EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 908-01 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 1: EN Harmonizada para o IMT-2000, introdução e requisitos comuns, cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-01 V2.2.1  Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 1: EN Harmonizada para o IMT-2000, introdução e requisitos comuns, cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE		EN 301 908-01 V1.1.1	31.1.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-02 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 2: EN Harmonizada para o IMT-2000, Espalhamento Directo CDMA (UTRA FDD) (UE), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-02 V2.2.1  Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 2: EN Harmonizada para o IMT-2000, Espalhamento Directo CDMA (UTRA FDD) (UE), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE		EN 301 908-02 V1.1.1	31.1.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-03 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 3: EN Harmonizada para o IMT-2000, Espalhamento Directo CDMA (UTRA-FDD) (BS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 908-03 V2.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 3: EN Harmonizada para o IMT-2000, Espalhamento Directo CDMA (UTRA-FDD) (BS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE		EN 301 908-03 V1.1.1	31.1.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-04 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 4: EN Harmonizada para o IMT-2000, Portadoras múltiplas CDMA (cdma2000) (UE), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-04 V2.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 4: EN Harmonizada para o IMT-2000, Portadoras múltiplas CDMA (cdma2000) (UE), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE		EN 301 908-04 V1.1.1	31.1.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-05 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 5: EN Harmonizada para o IMT-2000, Portadoras múltiplas CDMA (cdma2000) (BS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-05 V2.2.1 Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 5: EN Harmonizada para o IMT-2000, Portadoras múltiplas CDMA (cdma2000) (BS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE		EN 301 908-05 V1.1.1	31.1.2006	Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 908-06 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 6: EN Harmonizada para o IMT-2000, CDMA TDD (UTRA-TDD) (UE), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-06 V2.2.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 6: EN Harmonizada para o IMT-2000, CDMA TDD (UTRA-TDD) (UE), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE		EN 301 908-06 V1.1.1	31.1.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-07 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 7: EN Harmonizada para o IMT-2000, CDMA TDD (UTRA-TDD) (BS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-07 V2.2.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 7: EN Harmonizada para o IMT-2000, CDMA TDD (UTRA-TDD) (BS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE		EN 301 908-07 V1.1.1	31.1.2006	Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-08 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 8: EN Harmonizada para o IMT-2000, Portadora única TDMA (UWC 136) (UE), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2



OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 301 908-09 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 9: EN Harmonizada para o IMT-2000, Portadora única TDMA (UWC 136) (BS), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-10 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 10: EN Harmonizada para o IMT-2000, FDMA/TDMA (DECT), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 301 908-10 V2.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Estações de Base (BS) e equipamento de utilizador (UE) para a terceira geração de redes celulares IMT-2000 — Parte 10: EN Harmonizada para o IMT-2000, FDMA/TDMA (DECT), cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º, n.º 2 da Directiva R & TTE		EN 301 908-10 V1.1.1	30.9.2005	Art. 3.2
ETSI	EN 301 997-2 V1.1.1  Transmissão e Multiplexagem; Equipamento Multiponto; Equipamento Rádio para utilização em Sistemas Multimédia sem Fios (MWS) na faixa de frequências de 40,5 GHz a 43,5 GHz — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do Artigo 3.2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2
ETSI	EN 302 018-2 V1.1.1  Assuntos de Espectro Radioeléctrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Transmissores para o serviço de radiodifusão sonora em modulação defrequência (FM) — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.º do n.º 2 da Directiva R & TTE				Art. 3.2

OEN (1)	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	EN 302 054-2 V1.1.1 Assuntos de Espectro Radioelétrico e Compatibilidade Electromagnética (ERM); Apoio à Meteorologia (Met Aids); Radiossondas para a faixa dos 400,15 MHz a 406 MHz com níveis de potência até 200 mW — Parte 2: EN harmonizada cobrindo os requisitos essenciais no âmbito do artigo 3.2 da Directiva R & TTE Artigo 3.2				Art. 3.2
ETSI	EN 302 186 V.1.1.1 SES — Sistemas e Estações Terrenas de Satélites; AES — Norma (EN) harmonizada para estações terrenas a bordo de aeronaves do serviço móvel por satélite que funcionam nas faixas de frequências 11/12/14 GHz e que cobrem os requisitos essenciais do Artigo 3.2 da Directiva RTTE				Art. 3.2
ETSI	EN 303 035-1 V1.1.1 Harmonização da norma europeia para equipamentos TETRA, cobrindo os requisitos essenciais incluídos no Artigo 3.2 da Directiva R & TTE — Parte 1: Voz e Dados (V+D)		TBR 35:1998	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.2
ETSI	EN 303 035-1 V1.2.1 Harmonização da norma europeia para equipamentos TETRA, cobrindo os requisitos essenciais incluídos no Artigo 3.2 da Directiva R & TTE — Parte 1: Voz e Dados (V+D)		EN 303 035-1 V1.1.1	Expirou (30.9.2003)	Art. 3.2
ETSI	EN 303 035-2 V 1.2.1 Harmonização da norma europeia para equipamentos TETRA, cobrindo os requisitos essenciais incluídos no Artigo 3.2 da directiva R & TTE — Parte 2: Operação em Modo Directo (DMO)		EN 303 035-2 V1.1.1	Expirou (30.9.2003)	Art. 3.2
ETSI	EN 303 035-2 V1.1.1 Harmonização da norma europeia para equipamentos TETRA, cobrindo os requisitos essenciais incluídos no Artigo 3.2 da Directiva R & TTE — Parte 2: Operação em Modo Directo (DMO)		TBR 35:1998	Expirou (31.3.2002)	Art. 3.2
ETSI	EN 303 035-2 V1.2.2 Harmonização da norma europeia para equipamentos TETRA, cobrindo os requisitos essenciais incluídos no Artigo 3.2 da Directiva R & TTE — Parte 2: Operação em Modo Directo (DMO)		EN 303 035-2 V1.2.1	31.10.2004	Art. 3.2

OEN <sup>(1)</sup>	Referência e título da norma	Documento de referência	Referência da norma anulada ou substituída	Data da cessação da presunção de conformidade da norma anulada ou substituída Nota 1	Artigo da Directiva 1999/5/CE
ETSI	ETS 300 113/A1:1997 Equipamento e Sistemas de Rádio (RES); Grupo móvel terrestre; Características técnicas e condições de ensaio para equipamento de rádio com conector de RF interno ou externo e destinado primariamente à transmissão vocal analógica				Art. 3.2
ETSI	ETS 300 340/A1:1997 Equipamento e Sistemas de Rádio (RES); Compatibilidade Electromagnética (EMC) para os receptores do Sistema Europeu de Mensagens de Rádio (ERMES)				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	ETS 300 384/A1:1997 Sistemas de radiodifusão; Transmissores de radiodifusão sonora com modulação de frequência em VHF				Art. 3.2
ETSI	ETS 300 447:1997 Equipamento e Sistemas de Rádio (RES); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para emissores de radiodifusão de FM em VHF				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	ETS 300 487/A1:1997 Sistemas e Estações Terrenas de Satélite (SES); Estações Terrenas Móveis que apenas recebem (ROMES) funcionando na faixa dos 1,5 GHz, assegurando a comunicação de dados; Especificações de radiofrequência (RF)				Art. 3.2
ETSI	ETS 300 682:1997 Equipamento e Sistemas de Rádio (RES); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamentos de chamada e procura de pessoas, de pequena cobertura				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	ETS 300 683:1997 Equipamento e Sistemas de Rádio (RES); Norma de Compatibilidade Electromagnética (EMC) para equipamentos de pequeno alcance (SRD) operando em frequências entre 9 kHz e 25 GHz				Art. 3.1.b (& Art. 4 89/336/CEE)
ETSI	ETS 300 719-1:1997 Equipamento e Sistemas de Rádio (RES); Serviço privativo de chamada de pessoas, de grande cobertura — Parte 1: Características técnicas para os sistemas privados de chamada de pessoas, de grande cobertura				Art. 3.2

(<sup>1</sup>) OEN Organismo (Europeus de Normalização):

— CEN: rue de Stassart/Stassartstraat 36, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 550 08 11, fax (32-2) 550 08 19  
 — Cenelec: rue de Stassart/Stassartstraat 35, B-1050 Bruxelas, tel. (32-2) 519 68 71, fax (32-2) 519 69 19  
 — ETSI: BP 152, F-06561 Valbonne Cedex, tel. (33) 492 94 42 12, fax (33) 493 65 47 16.

- Nota 1: Regra geral, a data de cessação da presunção de conformidade será a data-limite de anulação das normas nacionais divergentes com as EN (dow), estabelecida pelo Organismo Europeu de Normalização, mas chama-se a atenção dos utilizadores destas normas para o facto de que em casos excepcionais tal pode não verificar-se.
- Nota 2.1: A nova norma (ou a norma alterada) tem o mesmo âmbito que a norma anulada ou substituída. Na data referida, a norma anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.
- Nota 2.2: A nova norma tem um âmbito mais vasto que o da norma anulada ou substituída. Na data referida, a norma anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.
- Nota 2.3: A nova norma tem um âmbito menos vasto que o da norma anulada ou substituída. Na data referida, a norma (parcialmente) anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva para os produtos que sejam abrangidos pela nova norma. A presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva para os produtos que continuem a ser abrangidos pela norma (parcialmente) anulada ou substituída, mas que não sejam abrangidos pela nova norma, permanece válida.
- Nota 3: No caso de emendas a normas, a norma aplicável é a EN CCCC:YYYY, respectivas emendas anteriores, caso existam, e a nova emenda mencionada. A norma anulada ou substituída (coluna 4) consistirá então da EN CCCC:YYYY e respectivas emendas anteriores, caso existam, mas sem a nova emenda mencionada. Na data referida, a norma anulada ou substituída deixará de conferir presunção de conformidade com os requisitos essenciais da directiva.

Por exemplo: para a norma EN 60215:1989, aplica-se o seguinte:

Cenelec	EN 60215:1989 Regras de segurança para emissores radioelétricos (A Norma de referência é a EN 60215:1989)	IEC 60215:1987	Nenhuma (Não existe nenhuma norma anulada ou substituída)	—	Art. 3.1.a (& Art. 2 73/23/CEE)
	Emenda A1:1992 à EN 60215:1989 (A Norma de referência é a EN 60215:1989+A1:1992 à EN 60215:1989)	IEC 60215:1987 /A1:1990	Nota 3 (A norma anulada ou substituída é a EN 60215:1989)	Expirou (1.6.1993)	
	Emenda A2:1994 à EN 60215:1989 (A Norma de referência é a EN 60215:1989 +A1:1992 à EN 60215:1989 +A2:1994 à EN 60215:1989)	IEC 60215:1987 /A2:1993	Nota 3 (A norma anulada ou substituída é a EN 60215:1989 +A1:1992 à EN 60215:1989)	Expirou (15.7.1995)	

- Nota 4: EN 301 489-1 contém os requisitos comuns sobre emissões e imunidade em relação à CEM para todos os equipamentos de rádio e deve utilizar-se juntamente com a adequada parte «rádio» desta norma para demonstrar presunção de conformidade com Art. 3.1.b da directiva.

Nota:

- Poderão, ainda, ser utilizadas as normas publicadas nas Directivas 73/23/CE e 89/336/CEE, de forma a demonstrar a conformidade com o artigo 3.1.a e 3.1.b da Directiva 1999/5/CE.
- Considera-se que os produtos estão em conformidade com a directiva, se cumprirem os requisitos nas condições de utilização a que se destinam.
- Esta lista substitui todas as listas anteriores publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de carbonato de bário originário da República Popular da China

(2004/C 104/05)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(1)</sup> («o regulamento de base»), alegando que as importações de carbonato de bário originário da República Popular da China («o país em causa») estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

### 1. DENÚNCIA

A denúncia foi apresentada em 17 de Março de 2004 pela Solvay Barium Strontium GmbH («o autor da denúncia»), o único produtor comunitário de carbonato de bário, representando 100 % da produção comunitário desse produto.

### 2. PRODUTO

O produto alegadamente objecto de *dumping* são determinados carbonatos de bário com um teor de estrôncio mais de 0,07 %, em peso, e um teor de enxofre mais de 0,0015 %, em peso, em pó ou na forma de granulados de compressão ou de granulados calcinados, originários da República Popular da China («o produto em causa»), geralmente declarados ao abrigo do código NC 2836 60 00. O código NC é indicado a título meramente informativo.

### 3. ALEGAÇÃO DE DUMPING

Tendo em conta o previsto no n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, o autor da denúncia determinou o valor normal para a República Popular da China com base no preço praticado num determinado país de economia de mercado, referido na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso. A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal assim determinado e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

As margens de *dumping* calculadas do modo acima referido são significativas.

### 4. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO

O autor da denúncia apresentou elementos de prova de que as importações do produto em causa procedentes da República Popular da China registaram um aumento geral, quer em termos absolutos quer em termos de parte de mercado.

É alegado que os volumes e os preços do produto em causa importado tiveram, entre outras consequências, um impacto negativo na parte de mercado detida pela indústria comunitária, assim como nas quantidades vendidas e nos preços cobrados pela indústria comunitária, de que resultaram importantes efeitos negativos para os resultados gerais e a situação financeira da indústria comunitária.

### 5. PROCESSO

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária, ou em seu nome, e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base.

#### 5.1. Procedimento para a determinação do dumping e do prejuízo

O inquérito determinará se o produto em causa originário da República Popular da China está a ser objecto de *dumping* e, em caso afirmativo, se este causou prejuízos.

#### a) Amostras

Tendo em conta o elevado número de partes aparentemente envolvidas no presente processo, a Comissão pode decidir aplicar a técnica de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

#### i) Amostra de exportadores/produtores da República Popular da China

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, constituir uma amostra, todos os exportadores/produtores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer contactando a Comissão e apresentar as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas, no prazo estabelecido na alínea b), subalínea i), do ponto 6 e da forma indicada no ponto 7 do presente aviso:

— firma, endereço, endereço electrónico, n.ºs de telefone e de fax e/ou de telex e nome da pessoa a contactar;

— o volume de negócios, em moeda local, e o volume, em toneladas, do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;

— o volume de negócios, em moeda local, e o volume de vendas, em toneladas, do produto em causa no mercado interno durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

- se a empresa tenciona apresentar um pedido de determinação de margem individual <sup>(2)</sup> (só os produtores podem solicitar que lhes seja aplicada uma margem individual);
- as actividades exactas da empresa no que respeita à produção do produto em causa;
- as firmas e as actividades exactas de todas as empresas coligadas <sup>(3)</sup> envolvidas na produção e/ou na venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto em causa;
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão para a constituição da amostra;
- a indicação de que a empresa ou empresas concordam em ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a constituição da amostra dos exportadores/produtores, a Comissão contactará, além disso, as autoridades do país de exportação e as associações de exportadores/produtores conhecidas.

#### ii) Amostra de importadores

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, constituir uma amostra, todos os importadores, ou os seus representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer contactando a Comissão e apresentar as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas, no prazo estabelecido na alínea b), subalínea i), do ponto 6 e da forma indicada no ponto 7 do presente aviso:

- firma, endereço, endereço electrónico, n.ºs de telefone e de fax e/ou de telex e nome da pessoa a contactar;
- o volume de negócios da empresa, em euros, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;
- o número total de assalariados;
- as actividades exactas da empresa relacionadas com o produto em causa;
- o volume, em toneladas, e o valor, em euros, das importações para o mercado comunitário e das

revendas efectuadas nesse mercado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003 do produto em causa importado, originário da República Popular da China;

- os nomes e as actividades exactas de todas as empresas coligadas <sup>(3)</sup> envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa;
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão para a constituição da amostra;
- a indicação de que a empresa ou empresas concordam em ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a constituição da amostra dos importadores, a Comissão contactará igualmente todas as associações de importadores conhecidas.

#### iii) Constituição final das amostras

Todas as partes interessadas que desejem fornecer informações relevantes sobre a constituição da amostra devem fazê-lo no prazo estabelecido na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona fixar a composição definitiva das amostras após consulta das partes interessadas que tenham manifestado vontade de ser incluídas nas mesmas.

As empresas incluídas nas amostras devem responder a um questionário no prazo estabelecido na alínea b), subalínea iii) do ponto 6 e colaborar no inquérito.

Caso não se registre uma cooperação suficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis, em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º e com o artigo 18.º do regulamento de base.

<sup>(2)</sup> A aplicação de margens individuais pode ser solicitada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do regulamento de base pelas empresas não incluídas na amostra, no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base no que respeita ao tratamento individual nos casos de países sem economia de mercado e no n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base pelas empresas que solicitem o estatuto de economia de mercado. É de notar que os pedidos de tratamento individual devem ser apresentados ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base e que os pedidos de estatuto de economia de mercado devem ser apresentados ao abrigo do n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base.

<sup>(3)</sup> Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa as disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

#### b) Questionários

A fim de recolher as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária e a todas as associações de produtores comunitários, aos exportadores/produtores da República Popular da China incluídos na amostra, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações de importadores referidas na denúncia, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

Os exportadores/produtores da República Popular da China que solicitem uma margem individual tendo em vista a aplicação do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, devem devolver o respectivo questionário devidamente preenchido no prazo estabelecido na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. Devem, por conseguinte, solicitar um questionário no prazo estabelecido na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso. No entanto, devem saber que, caso opte por recorrer ao método de amostragem no que respeita aos exportadores/produtores, a Comissão pode decidir não calcular uma margem individual se o número de exportadores/produtores for de tal forma elevado que uma análise individual complique indevidamente a sua tarefa, impedindo a conclusão do inquérito em tempo útil.

c) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a fornecer outras informações para além das respostas ao questionário, bem como a fornecer elementos de prova pertinentes. A Comissão deverá receber essas informações e elementos de prova no prazo estabelecido na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido demonstrando que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo estabelecido na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

d) *Seleção do país terceiro de economia de mercado*

Nos termos do n.º 7, alínea a), do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão propõe-se escolher os Estados Unidos da América («EUA») como país terceiro de economia de mercado adequado para a determinação do valor normal em relação à República Popular da China. Convidam-se as partes interessadas a apresentarem as suas observações quanto à adequação desta escolha, no prazo específico estabelecido na alínea c) do ponto 6 do presente aviso.

e) *Estatuto de economia de mercado*

Relativamente aos exportadores/produtores da República Popular da China que solicitem e forneçam elementos de prova suficientes de que operam em condições de economia de mercado, ou seja, que cumprem os critérios previstos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal será estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Os exportadores/produtores que tencionem apresentar pedidos devidamente fundamentados devem fazê-lo no prazo estabelecido na alínea d) do ponto 6 do presente aviso. A Comissão enviará os formulários para a apresentação do pedido a todos os exportadores/produtores da República Popular da China que tenham sido citados na denúncia e a qualquer associação de exportadores/produtores citada na denúncia, assim como às autoridades da República Popular da China.

## 5.2. Procedimento para avaliação do interesse comunitário

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, no caso de as alegações relativas ao *dumping* e ao prejuízo serem fundamentadas, procurar-se-á determinar se a adopção de medidas *anti-dumping* não seria contrária ao interesse da

Comunidade. Por esta razão, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão nos prazos gerais estabelecidos na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. As partes que ajam em conformidade com a frase anterior podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, no prazo estabelecido na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do artigo 21.º só será tomada em consideração se for corroborada por elementos de prova concretos comunicados no momento da apresentação dessa informação.

## 6. PRAZOS

a) *Prazos gerais*

i) Para solicitar um exemplar do questionário ou outros formulários

Todas as partes interessadas devem solicitar um questionário ou outros formulários para a apresentação de pedidos o mais rapidamente possível, o mais tardar, 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ii) Para as partes se darem a conhecer, responderem ao questionário e fornecerem quaisquer outras informações

Para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito, todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações e responder ao questionário ou fornecer quaisquer outras informações (incluindo os pedidos devidamente fundamentados de tratamento individual apresentados ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base) no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, salvo especificação em contrário. Chama-se a atenção para o facto de que o exercício da maioria dos direitos processuais definidos no regulamento de base depende de as partes se darem a conhecer no prazo acima mencionado.

As empresas seleccionadas para fazer parte de uma amostra devem responder ao questionário no prazo estabelecido na alínea b), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

Todas as partes interessadas podem igualmente solicitar uma audição à Comissão no prazo de 40 dias referido.

b) *Prazo específico para a constituição da amostra*

Todas as informações referidas na alínea a), subalíneas i) e ii), do ponto 5.1 devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma vez que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que manifestaram a vontade de serem incluídas na amostra no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- ii) Quaisquer outras informações relevantes para a constituição da amostra, tal como referido na alínea a), subalínea iii), do ponto 5.1, devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- iii) As respostas ao questionário pelas partes que fazem parte da amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 37 dias a contar da data em que foram notificadas da sua inclusão na amostra.
- c) *Prazo específico para selecção do país terceiro de economia de mercado*

As partes no inquérito podem desejar apresentar observações quanto à adequação dos EUA que, tal como referido na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso, a Comissão tenciona utilizar como país de economia de mercado para efeitos da determinação do valor normal no que se refere à República Popular da China. A Comissão deverá receber essas observações no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- d) *Prazo específico para a apresentação dos pedidos de estatuto de economia de mercado*

Os pedidos, devidamente fundamentados, de aplicação do estatuto de economia de mercado, tal como referido na alínea e) do ponto 5.1 do presente aviso, deverão ser recebidos pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

#### 7. OBSERVAÇÕES APRESENTADAS POR ESCRITO, RESPOSTAS AO QUESTIONÁRIO E CORRESPONDÊNCIA

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (mas não em formato electrónico, salvo disposição em contrário) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial de-

vem ter a indicação «Divulgação limitada»<sup>(4)</sup> e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deverá ter aposta a menção «Para inspecção pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral Comércio  
Direcção B  
J-79 5/16  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 65 05  
Telex COMEU B 21877.

#### 8. NÃO COLABORAÇÃO

Sempre que uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo, no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Sempre que se verificar que uma parte interessada forneceu informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta, podendo ser utilizados os dados disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e, conseqüentemente as conclusões se basearem nos dados disponíveis, o resultado poderá ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efectivamente colaborado.

#### 9. CALENDÁRIO DO INQUÉRITO

Em conformidade com o n.º 9 do artigo 6.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento de base, podem ser instituídas medidas provisórias, o mais tardar, 9 meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(4)</sup> Esta menção significa que se trata de um documento interno, protegido nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo anti-dumping).



## Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de peças vazadas originárias da República Popular da China

(2004/C 104/06)

A Comissão recebeu uma denúncia, apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho <sup>(1)</sup>, alegando que as importações de determinadas peças vazadas da República Popular da China e do Paquistão («país em causa»), estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

### 1. DENÚNCIA

A denúncia foi apresentada em 16 de Março de 2004 pela Eurofonte («a autora da denúncia»), em nome de produtores que representam uma parte importante, neste caso mais de 50 %, da produção comunitária total de determinadas peças vazadas.

### 2. PRODUTO

O produto alegadamente objecto de *dumping* são determinados artigos de ferro fundido não-maleável utilizados na cobertura e/ou acesso a sistemas à superfície ou subterrâneos, e partes dos mesmos, eventualmente maquinados, revestidos ou pintados, ou com incorporação de outros materiais, originários da República Popular da China («produto em causa»), geralmente declarados ao abrigo dos códigos NC 7325 10 50, 7325 10 92 e 7325 10 99. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo.

### 3. ALEGAÇÃO DE DUMPING

Tendo em conta o previsto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base, o autor da denúncia determinou o valor normal para a República Popular da China com base no preço praticado num determinado país de economia de mercado, referido na alínea d) do ponto 5.1 do presente aviso. A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação entre o valor normal assim determinado e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade.

As margens de *dumping* calculadas do modo acima referido são significativas.

### 4. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO

O autor da denúncia apresentou elementos de prova de que as importações do produto em causa procedentes da República Popular da China registaram um aumento geral, quer em termos absolutos quer em termos de parte de mercado.

É, além disso, alegado que os volumes e os preços do produto importado em causa tiveram, entre outras consequências, um

impacto negativo na parte de mercado da indústria comunitária e nas quantidades vendidas por esta indústria, de que resultaram importantes efeitos negativos nos resultados globais, na situação financeira e no emprego da indústria comunitária.

### 5. PROCESSO

Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que a denúncia é apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de base.

#### 5.1. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

O inquérito determinará se o produto em causa originário da República Popular da China está a ser objecto de *dumping* e, em caso afirmativo, se este causou prejuízos.

##### a) Amostras

Tendo em conta o elevado número de partes aparentemente envolvidas no presente processo, a Comissão pode decidir aplicar a técnica de amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base.

##### i) Amostra de exportadores/produtores da República Popular da China

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, constituir uma amostra, todos os exportadores/produtores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer contactando a Comissão e apresentar as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas, no prazo estabelecido na alínea b), subalínea i), do ponto 6 e da forma indicada no ponto 7 do presente aviso:

— firma, endereço, endereço electrónico, n.ºs de telefone e de fax e/ou de telex e nome da pessoa a contactar;

— o volume de negócios, em moeda local, e o volume, em toneladas, do produto em causa vendido para exportação para a Comunidade durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 6.3.1996, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 do Conselho («regulamento de base»).

- o volume de negócios, em moeda local, e o volume de vendas, em toneladas, do produto em causa no mercado interno durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;
- se a empresa tenciona apresentar um pedido de determinação de margem individual <sup>(2)</sup> (só os produtores podem solicitar que lhes seja aplicada uma margem individual);
- as actividades exactas da empresa no que respeita à produção do produto em causa;
- as firmas e as actividades exactas de todas as empresas coligadas <sup>(3)</sup> envolvidas na produção e/ou na venda (para exportação e/ou no mercado interno) do produto em causa;
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão para a constituição da amostra;
- a indicação de que a empresa ou empresas concordam em ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a constituição da amostra relativa aos exportadores/produtores, a Comissão contactará igualmente as autoridades dos países de exportação e todas as associações de exportadores/produtores conhecidas.

## ii) Amostra de importadores

A fim de que a Comissão possa decidir se é necessário recorrer à técnica da amostragem e, em caso afirmativo, constituir uma amostra, todos os importadores, ou representantes que ajam em seu nome, devem dar-se a conhecer contactando a Comissão e apresentar as seguintes informações sobre a sua empresa ou empresas, no prazo estabelecido na alínea b), subalínea i), do ponto 6 e da forma indicada no ponto 7 do presente aviso:

<sup>(2)</sup> A aplicação de margens individuais pode ser solicitada ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do regulamento de base pelas empresas não incluídas na amostra, no n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base no que respeita ao tratamento individual nos casos de países sem economia de mercado e no n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base pelas empresas que solicitem o estatuto de economia de mercado. É de notar que os pedidos de tratamento individual devem ser apresentados ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base e que os pedidos de estatuto de economia de mercado devem ser apresentados ao abrigo do n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base.

<sup>(3)</sup> Para a definição de empresas coligadas, ver o artigo 143.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

- firma, endereço, endereço electrónico, n.ºs de telefone e de fax e/ou de telex e nome da pessoa a contactar;
- o volume de negócios total da empresa, em euros, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;
- o número total de assalariados;
- as actividades exactas da empresa relacionadas com o produto em causa;
- o volume, em toneladas, e o valor, em euros, das importações para o mercado comunitário e das vendas efectuadas nesse mercado durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003 do produto em causa importado, originário da República Popular da China;
- as firmas e as actividades exactas de todas as empresas coligadas <sup>(3)</sup> envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa;
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão para a constituição da amostra;
- a indicação de que a empresa ou empresas concordam em ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas ao questionário.

A fim de obter as informações que considera necessárias para a composição da amostra dos importadores, a Comissão contactará igualmente as autoridades do país de exportação e as associações de importadores conhecidas.

## iii) Amostra de produtores comunitários

Tendo em conta o elevado número de produtores comunitários que apoiam a denúncia, a Comissão tenciona investigar o prejuízo causado à indústria comunitária aplicando o método da amostragem.

Para que a Comissão possa constituir uma amostra, solicita-se a todos os produtores comunitários que forneçam as seguintes informações sobre a(s) sua(s) empresa(s) no prazo previsto na alínea b), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso:

- firma, endereço, endereço electrónico, n.ºs de telefone e de fax e/ou de telex e nome da pessoa a contactar;

- o volume de negócios total da empresa, em euros, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;
- as actividades exactas da empresa no que respeita à produção do produto em causa;
- o valor em euros das vendas do produto em causa efectuadas no mercado comunitário durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;
- o volume em toneladas das vendas do produto em causa efectuadas no mercado comunitário durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;
- o volume em toneladas da produção do produto em causa durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2003 e 31 de Dezembro de 2003;
- as firmas e as actividades exactas de todas as empresas coligadas<sup>(3)</sup> envolvidas na produção e/ou na venda do produto em causa;
- quaisquer outras informações pertinentes que possam ser úteis à Comissão para a constituição da amostra;
- a indicação de que a empresa ou empresas concordam em ser incluídas na amostra, o que implica responder a um questionário e aceitar a realização de uma visita às suas instalações para verificação das respostas dadas ao questionário.

#### iv) Constituição definitiva das amostras

Todas as partes interessadas que desejem fornecer informações relevantes para a constituição da amostra devem fazê-lo no prazo fixado na alínea b), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

A Comissão tenciona fixar a composição definitiva das amostras após consulta das partes interessadas que tenham manifestado vontade de ser incluídas nas mesmas.

As empresas incluídas nas amostras devem responder a um questionário no prazo estabelecido na alínea b), subalínea ii) do ponto 6 e colaborar no inquérito.

Caso não se registe uma cooperação suficiente, a Comissão baseará as suas conclusões nos dados disponíveis,

em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.º e com o artigo 18.º do regulamento de base.

#### b) *Questionários*

A fim de recolher as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários à indústria comunitária objecto da amostra e a todas as associações de produtores comunitários, aos exportadores/produtores da República Popular da China incluídos na amostra, a todas as associações de exportadores/produtores, aos importadores incluídos na amostra e a todas as associações de importadores referidas na denúncia, bem como às autoridades do país de exportação em causa.

Os exportadores/produtores da República Popular da China que solicitem uma margem individual tendo em vista a aplicação do n.º 3 do artigo 17.º e do n.º 6 do artigo 9.º do regulamento de base, devem devolver o respectivo questionário devidamente preenchido no prazo estabelecido na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. Devem, por conseguinte, solicitar um questionário no prazo estabelecido na alínea a), subalínea i), do ponto 6 do presente aviso. No entanto, devem saber que, caso opte por recorrer ao método de amostragem no que respeita aos exportadores/produtores, a Comissão pode decidir não calcular uma margem individual se o número de exportadores/produtores for de tal forma elevado que uma análise individual complique indevidamente a sua tarefa, impedindo a conclusão do inquérito em tempo útil.

#### c) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas a apresentar as suas observações e a fornecer informações complementares às respostas do questionário, bem como elementos de prova de apoio. Essas informações e elementos de prova devem ser recebidos pela Comissão no prazo fixado na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido demonstrando que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição. O referido pedido deve ser apresentado no prazo fixado na alínea a), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

#### d) *Seleção do país terceiro de economia de mercado*

Em conformidade com o n.º 7 do artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão tenciona escolher a Noruega enquanto país terceiro de economia de mercado adequado para efeitos da determinação do valor normal respeitante à República Popular da China. Convidam-se as partes interessadas a apresentarem as suas observações quanto à adequação desta escolha, no prazo específico estabelecido na alínea c) do ponto 6 do presente aviso.

e) *Estatuto de economia de mercado*

Relativamente aos exportadores/produtores da República Popular da China que solicitem e forneçam elementos de prova suficientes de que operam em condições de economia de mercado, ou seja, que cumprem os critérios previstos no n.º 7, alínea c), do artigo 2.º do regulamento de base, o valor normal será estabelecido em conformidade com o disposto no n.º 7, alínea b), do artigo 2.º do regulamento de base. Os exportadores/produtores que tencionem apresentar pedidos devidamente fundamentados devem fazê-lo no prazo estabelecido na alínea d) do ponto 6 do presente aviso. A Comissão enviará os formulários para a apresentação do pedido a todos os exportadores/produtores da República Popular da China que tenham sido citados na denúncia e a qualquer associação de exportadores/produtores citada na denúncia, assim como às autoridades da República Popular da China. A aplicação do presente parágrafo não prejudica o eventual recurso a amostragem relativamente aos exportadores/produtores em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base.

5.2. *Procedimento para avaliação do interesse comunitário*

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, no caso de as alegações relativas ao *dumping* e ao prejuízo serem fundamentadas, procurar-se-á determinar se a adopção de medidas *anti-dumping* não seria contrária ao interesse da Comunidade. Por esta razão, a indústria comunitária, os importadores, as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas, desde que demonstrem que existe uma relação objectiva entre a sua actividade e o produto em causa, podem dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão nos prazos gerais estabelecidos na alínea a), subalínea ii), do ponto 6 do presente aviso. As partes que ajam em conformidade com a frase anterior podem solicitar uma audição, indicando as razões específicas para serem ouvidas, no prazo estabelecido na alínea a), subalínea iii), do presente aviso. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do artigo 21.º será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da sua apresentação.

## 6. PRAZOS

a) *Prazos gerais*i) Para solicitar um exemplar do questionário ou outros formulários

Todas as partes interessadas devem solicitar um questionário ou outros formulários para a apresentação de pedidos o mais rapidamente possível, o mais tardar, 10 dias a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ii) Para se dar a conhecer, fornecer as respostas ao questionário e quaisquer outras informações

Salvo disposição em contrário, para que as suas observações possam ser tidas em conta durante o inquérito,

todas as partes interessadas devem dar-se a conhecer contactando a Comissão, apresentar as suas observações, responder ao questionário e fornecer outras informações no prazo de 40 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Chama-se a atenção para o facto de que o exercício da maioria dos direitos processuais definidos no regulamento de base depende de as partes se terem dado a conhecer dentro do prazo acima indicado.

As empresas seleccionadas para fazer parte de uma amostra devem responder ao questionário no prazo estabelecido na alínea b), subalínea iii), do ponto 6 do presente aviso.

iii) Audições

As referidas partes poderão igualmente solicitar audições à Comissão no mesmo prazo.

b) *Prazo específico para a constituição de amostras*

i) Todas as informações referidas na alínea a), subalíneas i) e ii), do ponto 5.1, relativas à constituição das amostras, devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*, uma vez que a Comissão tenciona consultar as partes interessadas que manifestaram a vontade de serem incluídas nas amostras na sua composição final, no prazo de 21 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ii) Quaisquer outras informações pertinentes para a constituição da amostra referidas na alínea a), subalínea iii), do ponto 5.1, devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 21 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

iii) As respostas ao questionário fornecidas pelas partes incluídas na amostra devem ser recebidas pela Comissão no prazo de trinta e sete dias a contar da data da notificação da sua inclusão na amostra.

c) *Prazo específico para a selecção do país terceiro com economia de mercado*

As partes interessadas no inquérito que assim o desejem podem apresentar as suas observações sobre a adequação da escolha da Noruega, que, tal como referido no n.º 1, alínea c), do ponto 5 do presente aviso, a Comissão tenciona utilizar como país de economia de mercado para efeitos da determinação do valor normal no que respeita à República Popular da China. A Comissão deverá receber essas observações no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

d) *Prazo específico para a apresentação dos pedidos de estatuto de economia de mercado e/ou de tratamento individual*

Os pedidos, devidamente fundamentados, de aplicação do estatuto de economia de mercado, tal como referido na alínea e) do ponto 5.1 do presente aviso, e/ou de tratamento individual, ao abrigo do n.º 5 do artigo 9.º do regulamento de base, devem ser recebidos pela Comissão no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

## 7. OBSERVAÇÕES POR ESCRITO, RESPOSTAS A QUESTIONÁRIOS E CORRESPONDÊNCIA

Todas as observações e pedidos apresentados pelas partes interessadas devem ser enviados por escrito (mas não em formato electrónico, salvo disposição em contrário) e conter o nome, endereço, endereço do correio electrónico, números de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada. As observações por escrito, nomeadamente as informações solicitadas no presente aviso, as respostas aos questionários e demais correspondência enviadas pelas partes interessadas numa base confidencial devem ter a indicação «Divulgação limitada»<sup>(4)</sup> e, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do regulamento de base, ser acompanhadas por uma versão não confidencial, que deverá ter aposta a menção «Para inspecção pelas partes interessadas».

Endereço da Comissão para o envio de correspondência:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral Trade  
Direcção B

J-79 5/16  
B-1049 Bruxelas  
Fax (32-2) 295 65 05  
Telex COMEU B 21877.

## 8. FALTA DE COLABORAÇÃO

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar de outro modo, no prazo estabelecido, ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

Quando se verificar que uma parte interessada prestou informações falsas ou erróneas, tais informações não serão tidas em conta e poderão ser utilizados os dados disponíveis. Se uma parte interessada não colaborar, ou colaborar apenas parcialmente, e, consequentemente as conclusões se basearem nos dados disponíveis, o resultado poderá ser menos favorável para essa parte do que se tivesse efectivamente colaborado.

## 9. PRAZO DO INQUÉRITO

Em conformidade com o n.º 9 do artigo 6.º do regulamento de base, o inquérito será concluído no prazo de 15 meses a contar da data da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do regulamento de base, podem ser instituídas medidas provisórias, o mais tardar, 9 meses a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(4)</sup> Esta menção significa que se trata de um documento interno, protegido ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43). Trata-se de um documento confidencial ao abrigo do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (JO L 56 de 6.3.1996, p. 1) e do artigo 6.º do Acordo da OMC sobre a aplicação do artigo VI do GATT de 1994 (Acordo anti-dumping).

## III

*(Informações)*

## PARLAMENTO EUROPEU

**Actas das sessões de 2 a 5 de Junho de 2003 publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 68 E**

(2004/C 104/07)

Estes textos encontram-se disponíveis no:

**EUR-Lex:** <http://europa.eu.int/eur-lex>**CELEX:** <http://europa.eu.int/celex>

---

# COMISSÃO

## Exploração de serviços aéreos regulares

### Convite para apresentação de propostas lançado pela República Federal da Alemanha nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, para exploração de serviços aéreos regulares na rota Erfurt-München (Munique)

(2004/C 104/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- 1. Introdução:** Em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 4o do Regulamento (CEE) n.º 2408/92, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a República Federal da Alemanha decidiu impor, com efeito a partir de 1 de Novembro de 2004, obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre Erfurt e Munique. As normas impostas por estas obrigações de serviço público foram publicadas no Jornal Oficial da União Europeia n.º C 103 de 29.4.2004. Se, até 1 de Outubro de 2004, nenhuma transportadora aérea tiver fornecido por escrito ao Thüringer Ministerium für Wirtschaft, Arbeit und Infrastruktur (Ministério da Economia, do Trabalho e das Infra-Estruturas do Estado Federado da Turíngia) uma prova do início da exploração deste serviço em 1 de Novembro de 2004, de acordo com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensações, o Governo da República Federal da Alemanha, no âmbito do procedimento previsto no n.º 1, alínea d), do artigo 4.º do supracitado Regulamento, limitará o acesso a esta ligação aérea a uma só transportadora e adjudicará mediante concurso o direito de exploração do serviço a partir de 1 de Novembro de 2004.
- 2. Objecto do concurso:** Fornecer serviços aéreos regulares entre Erfurt e Munique, de acordo com as obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial da União Europeia no C 103 de 29.4.2004.
- 3. Participação no convite para apresentação de propostas:** A participação está aberta a todas as transportadoras titulares de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas.
- 4. Procedimento:** O presente convite para apresentação de propostas é subordinado ao disposto no n.º 1, alíneas d) a i), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92.

ciações, caso nenhuma das propostas apresentadas se revele economicamente vantajosa.

Os concorrentes mantêm-se vinculados às respectivas propostas até à adjudicação. O contrato será celebrado apenas em relação à proposta que, na globalidade, se revelar economicamente vantajosa.

- 5. Documentos relacionados com o convite:** A documentação completa do convite para apresentação de propostas, incluindo o caderno de encargos, o regulamento específico e a convenção de delegação de serviço público, pode ser obtida gratuitamente junto de:

Thüringer Ministerium für Wirtschaft, Arbeit und Infrastruktur, Referat Luftverkehr, Max-Reger-Str. 4-8, D-99096 Erfurt (República Federal da Alemanha). Telefax: (49-03 61) 37 97 86 49.

- 6. Compensação financeira:** As propostas devem referir explicitamente o montante exigido a título de compensação durante um período de três anos a contar da data prevista para o início da exploração dos serviços em causa (com um mapa discriminativo anual).
- 7. Tarifas:** As propostas devem mencionar as tarifas previstas e as correspondentes condições. As tarifas devem cumprir o disposto nas obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial da União Europeia n.º C 103 de 29.4.2004.
- 8. Duração, alteração e resolução do contrato:** O contrato terá início em 1 de Novembro de 2004 e cessará, o mais tardar, no final da época de Verão de 2007.

O contrato só pode ser alterado no âmbito das obrigações de serviço público publicadas no Jornal Oficial da União Europeia n.º C 103 de 29.4.2004. As alterações devem ser introduzidas por escrito.

O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, mediante pré-aviso de seis meses. Esta disposição não prejudica o direito de denúncia extraordinária e sem pré-aviso, desde que por justa causa.

O Ministério da Economia, do Trabalho e das Infra-Estruturas do Estado Federado da Turíngia reserva-se o direito de rejeitar propostas ou, inversamente, de encetar nego-

9. **Incumprimento e sanções:** A transportadora é responsável pelo cumprimento de suas obrigações contratuais. Em caso de incumprimento ou de cumprimento incorrecto das obrigações contratuais da transportadora aérea, a entidade competente tem o direito de reduzir proporcionalmente a compensação financeira. Em caso de dano, poderá igualmente ser exigida indemnização.
10. **Apresentação das propostas:** As propostas devem ser enviadas por carta registada ou entregues directamente contra recibo ao endereço seguinte:
- Thüringer Ministerium für Wirtschaft, Arbeit und Infrastruktur, Referat Luftverkehr, Max-Reger-Str. 4-8, D-99096 Erfurt
- as propostas devem ser enviadas no prazo máximo de um mês a contar da data de publicação do presente convite. Devem ser apresentadas em quadruplicado.
11. **Validade do convite:** A validade do presente convite para apresentação de propostas é sujeita à condição de nenhuma transportadora comunitária apresentar por escrito, até 1 de Outubro de 2004, um programa de exploração da ligação em questão a partir de 1 de Novembro de 2004, em conformidade com as obrigações de serviço público impostas e sem solicitar compensação financeira.
-



**RECTIFICAÇÕES****Rectificação à autorização de auxílios concedidos pelos Estados-Membros no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(«Jornal Oficial da União Europeia» C 72 de 23 de Março de 2004)

(2004/C 104/09)

Comunicação 2004/C 72/05:

No índice e na página 9 o título da comunicação é substituído pelo seguinte texto:

«Decisão da Comissão que declara que as medidas a favor do Komerční Banka, a.s., notificadas pela República Checa ao abrigo do mecanismo intercalar estabelecido de acordo com o anexo IV.3 do Acto de Adesão, não são aplicáveis após a adesão.».

**Rectificação à notificação da Comissão relativa à recomendação da Comissão de 21 de Outubro de 2003 relativa ao controlo do cumprimento das regras de segurança rodoviária**

(«Jornal Oficial da União Europeia» C 93 de 17 de Abril de 2004)

(2004/C 104/10)

Na página 5, o texto é alterado do seguinte modo:

1. É aditada uma chamada de nota de pé-de-página «(\*)» ao título.
2. É inserida a seguinte nota de pé-de-página:

«(\*) Ver a recomendação da Comissão de 21 de Outubro de 2003 relativa ao controlo do cumprimento das regras de segurança rodoviária (JO L 111 de 17.4.2004, p. 75) e a respectiva rectificação (JO L 120 de 24.4.2004, p. 65).».

## AVISO AOS LEITORES

### O JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA EM 20 LÍNGUAS

A partir da adesão à União Europeia de 10 novos Estados-Membros (República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia) a **1 de Maio de 2004**, a versão papel do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C, será publicada nas 20 línguas oficiais da União Europeia.

A «faixa de cor» da capa desaparecerá e a versão linguística será indicada pelo código ISO: espanhol (ES), checo (CS), dinamarquês (DA), alemão (DE), estónio (ET), grego (EL), inglês (EN), francês (FR), italiano (IT), letão (LV), lituano (LT), húngaro (HU), maltês (MT), neerlandês (NL), polaco (PL), português (PT), eslovaco (SK), esloveno (SL), finlandês (FI), sueco (SV).

A versão CD-ROM do Jornal Oficial, séries L e C, estará igualmente disponível nas 20 línguas a partir da edição de Maio de 2004.

### O ACERVO COMUNITÁRIO EM NOVE NOVAS LÍNGUAS

O acervo comunitário está em preparação. Estará disponível:

— em versão papel, sob assinatura. Os volumes serão enviados consoante publicação. O preço é de 2 000 euros.

É possível comprar volumes individualmente, mas somente quando a série estiver completa,

— em versão CD-ROM, depois de disponíveis todos os volumes da versão papel. O preço do CD-ROM é de 1 000 euros,

— em EUR-Lex.

O primeiro dos 200 ou mais volumes (número exacto ainda não confirmado) do acervo comunitário está desde já disponível em sete novas línguas (seguir-se-ão o maltês e o estónio).

Para mais informações, queira contactar os nossos gabinetes de venda (ver a última página).